



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 13, DE 2010

(Proveniente da Medida Provisória nº 495, de 2010)

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem do Presidente da República nº 410, de 2010.....
- Exposição de Motivos nº 104/2010, do Ministério da Previdência, da Fazenda, da Educação e Cultura e da Ciência e Tecnologia.....
- Ofício nº 911/2010, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- * Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
- Nota Técnica nº 11, de 2010, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Severino Alves (Bloco PMDB/BA).....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, de 2010, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....
- Legislação citada.....

* Publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2010
(Proveniente da Medida Provisória nº 495, de 2010)

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo

e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os § 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento)

sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acor-

do com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas." (NR)

"Art. 6º

.....

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade." (NR)

"Art. 24.

.....

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela

Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

.....
XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

..... "(NR)

"Art. 57.

.....
V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

..... "(NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 3º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional,

científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expan-

sões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante." (NR)

"Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

..... " (NR)

"Art. 4º As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.

.....

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes."(NR)

"Art. 5º Fica vedado às IFES e demais ICTs contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei."(NR)

"Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs contratantes, mediante ressarcimento, e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das contratantes e objeto do contrato firmado."(NR)

Art. 4º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas."

"Art. 4º-A Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet:

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento."

"Art. 4º-B As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos alunos de graduação e pós-graduação vinculadas a projetos institucionais das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º."

"Art. 4º-C É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1º desta Lei, bem como aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio."

Art. 5º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

VII - instituição de apoio - fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e demais ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

..... " (NR)

"Art. 27.

.....

IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determi-

nado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas."

Art. 7º Ficam revogados o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Medida Provisória Original Nº 495, de 2010

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

.....

§ 2º

I - produzidos no País;

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e

III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País.

§ 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001." (NR)

"Art. 6º

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade." (NR)

"Art. 24.

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação de

....." (NR)

"Art. 57.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração.

....." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 3º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, bem como as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e das ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e

II - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da IFES ou ICT contratante." (NR) Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional

“Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

.....” (NR)

“Art. 4º As IFES e ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das IFES e ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.

.....
§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das IFES e ICTs contratantes.” (NR)

“Art. 5º Fica vedado às IFES e ICTs contratantes pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e ICTs contratantes, mediante resarcimento, e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das IFES e ICTS contratantes e objeto do contrato firmado.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.958, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)

“Art. 4º-A. Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet:

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES, ICTs, FINEP, CNPq e Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; e

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I." (NR)

"Art. 4º-B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos alunos de graduação e pós-graduação vinculadas a projetos institucionais das IFES e ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública cuja missão institucional seja preponderantemente voltada à execução de atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou de inovação;

VII - instituição de apoio - fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

" (NR)

"Art. 27.

IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs." (NR)

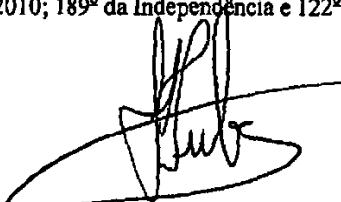
Art. 6º A Lei nº 10.973, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas." (NR)

Art. 7º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de Julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

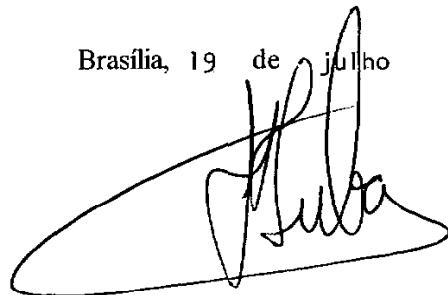


Mensagem nº 410, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010, que “Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006”.

Brasília, 19 de julho de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a stylized, irregular oval frame.

E.M.I. N° 104/ MP/MF/MEC/MCT

Brasília, 18 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que "Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o §1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

2. Com referência às modificações propostas na Lei nº 8.666/93, é importante ressaltar que a mesma contempla diretrizes singulares para balizar os processos de licitação e contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública. A norma consubstancia, portanto, dispositivos que visam conferir, sobretudo, lisura e economicidade às aquisições governamentais. Os procedimentos assim delineados são embasados em parâmetros de eficiência, eficácia e competitividade, em estrita consonância aos princípios fundamentais que regem a ação do setor público.

3. Paralelamente, impõe-se a necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Nesse contexto, torna-se particularmente relevante a atuação privilegiada do setor público com vistas à instituição de incentivos à pesquisa e à inovação que, reconhecidamente, consubstanciam poderoso efeito indutor ao desenvolvimento do país.

4. Com efeito, observa-se que a orientação do poder de compra do Estado para estimular a produção doméstica de bens e serviços constitui importante diretriz de política pública. São ilustrativas, nesse sentido, as diretrizes adotadas nos Estados Unidos, consubstanciadas no "Buy American Act", em vigor desde 1933, que estabeleceram preferência a produtos manufaturados no país, desde que aliados à qualidade satisfatória, provisão em quantidade suficiente e disponibilidade comercial em bases razoáveis. No período recente, merecem registro as ações contidas na denominada "American Recovery and Reinvestment Act", implementada em 2009. A China contempla norma similar, conforme disposições da Lei nº 68, de 29 de junho de 2002, que estipulada orientações para a concessão de preferência a bens e serviços chineses em compras governamentais, ressalvada a hipótese de indisponibilidade no país. Na América Latina, cabe registrar a política adotada pela Colômbia, que instituiu, nos termos da Lei nº 816, de 2003, uma margem de preferência entre 10% e 20% para bens ou serviços nacionais, com vistas a apoiar a indústria nacional por meio da contratação pública. A Argentina também outorgou, por meio da Lei nº 25.551, de 28 de novembro de 2001, preferência aos provedores de bens e serviços de origem nacional, sempre que os preços forem iguais ou inferiores aos estrangeiros, acrescidos de 7% em ofertas realizadas por micro e pequenas empresas e de 5%, para outras empresas.

5. Nesse sentido, a presente proposta de Medida Provisória altera o **caput** e os §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e propõe a inclusão dos parágrafos 5º a 12 a esse dispositivo, bem como referências correlatas nos seguintes. Outras modificações referem-se à inclusão dos incisos XVII, XVIII e XIX ao artigo 6º, bem como à inserção do inciso XXXI ao artigo 24 e do inciso V ao artigo 57. Por fim, estabelece-se em seu art. 2º que o disposto na Medida Provisória se aplica à modalidade licitatória denominada pregão, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

6. A modificação do **caput** do artigo 3º visa agregar às finalidades das licitações públicas o desenvolvimento econômico nacional. Com efeito, a medida consigna em lei a relevância do poder de compra governamental como instrumento de promoção do mercado interno, considerando-se o potencial de demanda de bens e serviços domésticos do setor público, o correlato efeito multiplicador sobre o nível de atividade, a geração de emprego e renda e, por conseguinte, o desenvolvimento do país. É importante notar que a proposição fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988: (i) inciso II do artigo 3º, que inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; (ii) incisos I e VIII do artigo 170, atinentes à organização da ordem econômica nacional, que deve observar, entre outros princípios, a soberania nacional e a busca do pleno emprego; (iii) artigo 174, que dispõe sobre as funções a serem exercidas pelo Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica; e (iv) artigo 219, que trata de incentivos ao mercado interno, de forma a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do país.

7. Com referência à alteração do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, é de se observar que a medida tenciona aperfeiçoar a legislação e promover sua adequação ao disposto na Emenda Constitucional nº 6, de 1995, que revogou o artigo 171 da Constituição Federal.

8. O parágrafo 5º do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993, permite que o Poder Executivo estabeleça margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam normas técnicas brasileiras. O § 6º do referido artigo estipula a margem de preferência, por produto, serviço, grupo de produto ou grupo de serviços em até 25% acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. Trata-se, a propósito, de diretriz de política pública que se coaduna ao princípio isonômico, referenciado no **caput** do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993, considerando-se o intuito do poder público em assegurar, com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, adequados padrões de equilíbrio concorrencial nos certames licitatórios e, desta forma, propiciar, efetivamente, condições equânimes na oferta de produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

9. Considera-se, nesse sentido, que a orientação da demanda do setor público preferencialmente a produtos e serviços domésticos reúne condições para que a atuação normativa e reguladora do Estado efetive-se com maior eficiência e qualidade do gasto público e, concomitantemente, possa engendrar poderoso efeito multiplicador.

na economia mediante: (i) aumento da demanda agregada; (ii) estímulo à atividade econômica e à geração de emprego e renda; (iii) incentivo à competição entre empresas domésticas, particularmente no que tange a setores e atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico; (iv) mitigação de disparidades regionais; e (v) incentivo à geração de emprego em segmentos marginais da força de trabalho.

10. Por oportuno, torna-se relevante considerar o volume de compras do setor público, que contempla, majoritariamente, demanda efetiva por bens e serviços de uso comum, para gestão e operacionalização de suas atividades cotidianas, e por bens e serviços aliados à inovação. Segundo informações divulgadas no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, as licitações efetivadas em âmbito Federal para o período de janeiro a dezembro de 2009 totalizaram R\$ 57,6 bilhões. A estratificação por modalidades de licitação indica a seguinte composição: (i) tomada de preços - 2%; (ii) concorrência - 28%; (iii) pregão - 29%; (iv) convite - 1%; (v) dispensa e inexigibilidade de licitação - 40%; e (vi) suprimento de fundos, consulta e concurso - 0%. Deve-se somar a estas, as licitações efetuadas pelos demais entes da federação, que se subordinam, igualmente, às diretrizes e parâmetros estipulados nesta norma.

11. Ainda com referência ao § 5º do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993, há que se mencionar a acuidade da medida quanto à associação da margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam normas técnicas brasileiras de qualidade. A medida determina que as compras governamentais domésticas sejam referenciadas a critérios que assegurem a devida equivalência a alternativas disponíveis em outros países.

12. É importante assinalar que são preservadas disposições precedentes da Lei nº 8.666, de 1993, que devem balizar as licitações, sobretudo no que concerne à manutenção de decisões de compra baseadas, eminentemente, nos atributos de preço e qualidade. A medida restringe, portanto, incentivos à constituição de monopólios e eventual conluio entre os licitantes, o que ensejaria a prática de preços mais elevados e maior ônus às compras públicas, *vis-à-vis* outras fontes de suprimento disponíveis.

13. No que tange ao § 7º do artigo 3º da Lei nº 8.666 de 1993, objetiva-se que a instituição da margem de preferência por produtos ou serviços nacionais seja aliada a estudos técnicos que comprovem, efetivamente, a evolução da atividade setorial e o correlato impacto sobre os indicadores selecionados, quais sejam: (i) o emprego e a renda; (ii) a arrecadação de tributos federais; e (iii) o grau de desenvolvimento e inovação tecnológica do país.

14. As disposições contidas no inciso III do § 7º e no § 8º, ambos do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993, têm por objetivo fomentar o desenvolvimento de tecnologia nacional. Sabe-se que tecnologia é, cada vez mais, o fator determinante da competitividade internacional das empresas e da prosperidade das nações. A intervenção estatal, com a utilização do poder de compra fomentando a inovação tecnológica, faz-se necessária no Brasil, tendo em vista que, muito embora o País tenha avançado na produção científica e tecnológica nos últimos anos, registramos relativamente poucas patentes em comparação com os países desenvolvidos.

15. O § 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, aduz a devida ressalva à margem de preferência ora autorizada, resguardando o poder público quanto ao suprimento incondicional de bens e serviços públicos, considerada a indisponibilidade de provisão doméstica.

16. A inclusão do § 10 ao artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993, visa assegurar estrita observância às disposições acordadas pelo Brasil no âmbito do Protocolo de Contratações Públicas do MERCOSUL. É importante registrar que o aludido Protocolo ainda não foi ratificado pelo Senado Federal, razão pela qual a redação proposta subordina a aplicabilidade da margem de preferência, referenciada nos §§ 5º e 6º, à efetiva internalização do Protocolo, nos limites do território nacional. Ressalte-se, ademais, que a medida coaduna-se ao disposto no Parágrafo Único do artigo 4º da Constituição Federal, que preceitua a implementação de ações voltadas à integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. Em adição, o dispositivo prevê a possibilidade de extensão da margem de preferência ora autorizada, em caráter total ou parcial, aos bens e serviços originários de países com os quais o Brasil venha a assinar acordos sobre compras governamentais, o que elide eventuais óbices à celebração de tratados e acordos internacionais pertinentes à matéria

17. A compensação de que trata o § 11 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, consiste na faculdade de que os editais de licitação para contratação de bens, serviços e obras exijam que o contratado promova, em favor da Administração Pública, ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológicas, ou de acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal. Este sistema, já adotado por diversos países, objetiva: (i) a ampliação do investimento direto estrangeiro; (ii) o aumento da competitividade e da produtividade da indústria nacional; (iii) o acesso a novas tecnologias e a ampliação do domínio do conhecimento tecnológico; (iv) a abertura de novos mercados; (v) o desenvolvimento da indústria nacional; (vi) o aumento da participação de bens e serviços nacionais no mercado externo; (vii) a promoção do equilíbrio ou superávit da balança comercial.

18. A inclusão do § 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, objetiva possibilitar que contratações de sistemas de tecnologia da informação e comunicações - TIC considerados estratégicos sejam, por questões de segurança, restritas a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico. A proposta busca salvaguardar sistemas importantes do Estado brasileiro e mitigar a dependência de bens e serviços sobre os quais se tenha baixa gestão do conhecimento. Esses sistemas se materializam por meio de serviços continuados, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições constitucionais e cuja interrupção pode comprometer seriamente a continuidade de suas atividades. Dessa forma, o domínio pelo País dessas tecnologias é fundamental para garantir a soberania e a segurança nacionais. Adicionalmente, a iniciativa ajuda no adensamento da cadeia produtiva de TICs, com impacto relevante e positivo para a geração de empregos e fortalecimento desse importante setor da economia, fato que está alinhado com o interesse estratégico do Governo em desenvolver os segmentos de tais tecnologias no Brasil.

19. A inclusão dos incisos XVII, XVIII e XIX ao artigo 6º da Lei nº 8.666, de 1993, confere adequado rigor às alterações efetuadas nos §§ 5º, 6º, 11 e 12, mediante a inclusão de definições para "produtos manufaturados nacionais", "serviços nacionais" e "sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos", que devem observar as regras e condições estabelecidas em regulamento do Poder executivo.

20. Com referência às alterações postuladas no artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, cumpre ressaltar que a inserção do inciso XXXI visa agregar ao rol de eventos que ensejam a dispensa de licitação ações de estímulo e apoio à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, na forma prevista nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, devendo contemplar: (i) a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, Instituições Científicas e Tecnológica - ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento; (ii) o compartilhamento e utilização de laboratórios de ICTs, segundo termos definidos em contrato ou convênio; (iii) a participação minoritária da União e suas entidades autorizadas no capital de empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores; e (iv) a contratação por órgãos e entidades da administração pública de empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

21. As medidas consubstanciadas no inciso XXXI do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, demonstram o claro intuito de potencializar as ações autorizadas pela Lei nº 10.973, de 2004, a denominada Lei de Inovação. Desta forma, a proposição reúne elementos para fortalecer setores industriais e serviços nacionais voltados à inovação e para alavancar o desenvolvimento tecnológico, por meio de empresas estimuladas e apoiadas para atingir tais objetivos. Registre-se, ademais, que o referido mecanismo de estímulo, na forma proposta, não se contrapõe às normas da Organização Mundial do Comércio – OMC. Especificamente no que tange às encomendas tecnológicas, referenciadas no artigo 20 da Lei nº 10.973, de 2004, é importante frisar que a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição dos produtos contemplados sob esta modalidade, reúne condições para viabilizar o surgimento, o fortalecimento e a multiplicação de empresas inovadoras brasileiras, notadamente de empreendimentos atuantes em setores com amplo impacto na economia e que podem, com esse estímulo, promover efetiva autonomia tecnológica do País.

22. Outra modificação preconizada, refere-se à inclusão do inciso V ao artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre a definição de prazo mais prolongado, de até 120 meses, para a vigência dos contratos decorrentes dos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do artigo 24 da Lei de Licitações, atinentes à dispensa de licitação em contratos que versem sobre segurança nacional e temas de interesse tecnológico. As referidas contratações muitas vezes exigem investimentos significativos do agente privado, fornecedor do Estado. Não raro é do interesse público, mediante a compra de grandes volumes, viabilizar a infra-estrutura de produção privada de caráter estratégico. Assim, a possibilidade de vigência, pelo período proposto, garante a viabilidade das ações e reúne condições para assegurar maior efetividade aos recursos públicos alocados em contratos dessa natureza.

23. Determina, ainda, a aplicação das disposições da presente Medida Provisória à modalidade de licitação denominada pregão, de que trata a Lei nº 10.520.

de 17 de julho de 2002. Essa modalidade tem-se revelado extremamente relevante para a aquisição de bens e serviços pela administração pública. Trata-se, a propósito, de um processo dinâmico e competitivo, que propiciou considerável ampliação do número de participantes no certame licitatório e, por conseguinte, ensejou vantagens em termos de preço, quantidade, transparência, lisura e celeridade das compras públicas.

24. No tocante às modificações nas Leis nºs 8.958, de 1994, 10.973, de 2004, e 11.273, de 2006, as propostas têm por contexto o movimento de aperfeiçoamento das capacidades de gestão e planejamento das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, chamado Agenda da Autonomia e estruturado pelos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia e por outros colaboradores, dentre ministérios e agências de fomento. O encadeamento das medidas apresentadas, e a ameaça concreta de interrupção das atividades de pesquisa e inovação levadas a cabo pela rede de Instituições Federais de Educação Superior e de inovação e pesquisa científica e tecnológica, que, diretamente ou através de parcerias com empresas inovadoras, responde por parte significativa da produção científica e tecnológica do país, caracterizam a urgência e relevância do tema.

25. Com efeito, a proposta encaminhada promove adequações no marco normativo sob o qual as Instituições Federais de Educação Superior e as Instituições Científicas e Tecnológicas operam contratos e convênios com a colaboração das fundações de apoio credenciadas sob o regime ditado pela Lei nº 8.958, de 1994, em projetos de suporte às atividades finalísticas de ensino, pesquisa e extensão, através do conceito de desenvolvimento institucional. Tal conceito passa a ter sua definição e limites esclarecidos normativamente, relacionando critérios de melhorias mensuráveis das condições dessas instituições, inclusão da Financiadora de Estudos e Projetos e das agências oficiais de fomento no rol das colaboradoras. Concede-se, assim, segurança jurídica a essas parcerias ora consolidadas, para o que também converge a delimitação das iniciativas com melhorias infra-estruturais, condicionadas a projetos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica, que também integra a proposta.

26. As alterações na Lei nº 10.973, de 2004, a Lei de Inovação, harmonizam dispositivos com os demais diplomas voltados ao tratamento do tema. Insere o conceito "inovação" nas categorias de atuação das instituições científicas e tecnológicas e nas instituições de apoio, no que se alinha ao processo de modernização corrente das relações das IFES e ICTs com colaboradores externos.

27. Integra, ainda, o texto da proposta anexa, a revogação expressa do § 1º do artigo 2º da Lei nº 11.273, de 2006, que alinha as bolsas previstas nessa lei à sistemática geral para as demais bolsas dirigidas aos docentes da carreira de magistério da educação superior federal.

28. A urgência das medidas se justificam, por um lado, pela necessidade de ações tempestivas que promovam a indústria e os prestadores de serviços brasileiros, incentivando-os a aprimorarem a qualidade de seus produtos e serviços, pela rápida deterioração da balança comercial no período recente e pela atuação agressiva adotada por alguns países que, devido ao fraco desempenho dos seus mercados internos, estão buscando espaço nos mercados internacionais. Nada obstante, também se deve ter atenção ao fato de que vários países adotam práticas semelhantes, as quais foram

reforçadas em função da crise internacional, deixando produtos brasileiros em desvantagem nas compras governamentais daqueles países. A relevância da medida é dada pelo tamanho dos setores da indústria e dos serviços no Brasil que, juntos, respondem por mais de 80% do PIB e pela representatividade do consumo do governo, considerado o montante de recursos públicos alocado às compras governamentais de bens e serviços.

29. Por outro lado, acreditamos, Senhor Presidente, que a presente proposta traz respostas às demandas urgentes e relevantes pela concretização efetiva de aspectos centrais da autonomia universitária e da atividade de inovação e pesquisa científica e tecnológica, que têm, como pano de fundo o reforço da segurança jurídica às rotinas de inovação e pesquisa e o reforço de capacidades de gerenciamento e execução de projetos pelas IFES, com foco nas ações e políticas estratégicas para a educação superior ora priorizadas por esta gestão.

Em vista do exposto, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Guido Mantega, Fernando Haddad, Sergio Machado Rezende

Of. n. 911/10/PS-GSE

Brasília, 24 de novembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 495, de 2010 (Projeto de Lei de Conversão nº 13/10), do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 23.11.10, que "Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006."; conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

MPV Nº 495

Publicação no DO	20-7-2010
Designação da Comissão	3-8-2010
Instalação da Comissão	
Emendas	até 7-8-2010
Prazo na Comissão	2-8-2010 a 15-8-2010 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-8-2010
Prazo na CD	16-8-2010 a 29-8-2010 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	29-8-2010
Prazo no SF	30-8-2010 a 12-9-2010 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	12-9-2010
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	13-9-2010 a 15-9-2010 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	16-9-2010 (46º dia)
Prazo final no Congresso	30-9-2010 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, de 2010 – DOU (Seção 1) de 24-9-2010	

MPV Nº 495

Votação na Câmara dos Deputados	23-11-2010
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

NOTA TÉCNICA N° 11/2010 – MEDIDA PROVISÓRIA N° 495, DE 19 DE JULHO DE 2010

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Interessado: Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 495 de 2010.

I – RELATÓRIO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece a elaboração, pelo órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator, de nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

A Medida Provisória (MP) em análise, editada em conformidade com o que determina o art. 62 da Constituição, altera as Leis nºs. 8.666/03, 8.958/94 e 10.973/04 bem como revoga o §1º do art. 2º da Lei nº 11.273/06.

As alterações normativas, segundo a Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 104/MP/MF/MEC/MCT, de 18 de junho de 2010, que acompanha a Medida Provisória em análise, têm por escopo balizar os processos de licitação e contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública com o fito de estimular a produção doméstica de bens e serviços, de modo a incentivá-los na melhoria da qualidade de seus produtos e serviços além de beneficiar a autonomia universitária e a atividade de inovação e de pesquisa científica e tecnológica.

Consoante a MP e a sobredita EMI, destacam-se como principais modificações:

- a) A ênfase do poder de compra governamental como instrumento de promoção do mercado interno e, concomitantemente, a alavancagem do desenvolvimento econômico mediante aumento da demanda agregada e estímulo à atividade econômica e à geração de emprego e renda;
- b) O estabelecimento pelo Poder Executivo, nos processos de licitação, de margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais, limitado em até 25% acima do preço ~~das~~ dos produtos

manufaturados e serviços estrangeiros, levando-se em conta a geração de emprego e renda, o efeito na arrecadação de tributos e o desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

- c) Privilegia, como critério de desempate nas licitações públicas, os bens e serviços produzidos ou prestados no País ou por empresas brasileiras ou que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- d) Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, consideradas estratégicos em ato do Poder Executivo Federais, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.
- e) Dispensa de licitação nas contratações que visem o cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo¹;

¹ Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

- f) Estipula que os contratos decorrentes dos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 poderão ter vigência de até cento e vinte meses, sem a necessidade de ficarem adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários²;
- g) Autoriza, além das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e das Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTS, a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento a realizarem, com dispensa de licitação, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar suporte às IFES e às ICTs no tocante aos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos, com a anuência expressa das instituições apoiadas;

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2º Fendo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

² Art. 24. É dispensável a licitação:

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

- h) As IFES e ICTs contratantes poderão autorizar, observadas as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações de apoio, sem prejuízo de suas atribuições funcionais;
- i) No tocante aos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, a MP confere tratamento preferencial, diferenciado e favorecido às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs, no que se refere à aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994;

Além dessas alterações, a Medida Provisória revoga o §1º do artigo 2º da Lei nº 11.273, de 2006, cujo texto dispunha sobre o limite de duração de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa concedidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes. A EMI nº 104, de 2010, justifica que a exclusão do sobreditado dispositivo objetiva alinhar essas bolsas à sistemática geral para as demais bolsas dirigidas aos docentes da carreira de magistério da educação superior federal.

II – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", determina que o exame de adequação orçamentária e financeira seja procedido da seguinte forma:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Do exame da matéria contida na Medida Provisória nº 495, de 2010, não se vislumbra impactos orçamentários e financeiros, sobretudo por entender que a matéria possui viés meramente normativo, não cabendo, portanto, a essa Comissão se manifestar quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

III – INDICAÇÕES AO RELATOR

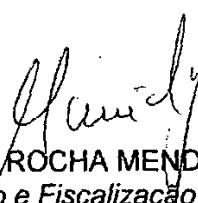
Merce menção o fato de a Medida Provisória em análise fazer referência apenas ao art. 1º, sem considerar também o art. 1º-A, na redação dada ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, *in verbis*:

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: (gn)

Ademais, por entender ter sido um descuido do legislador, **sugerimos a revogação do inciso IV do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, para eliminar a duplicidade da norma, posto que, com a alteração do inciso III do referido dispositivo, promovida pela Medida Provisória em tela, o texto passou a ter a mesma redação do inciso IV, que havia sido incluído pela Lei nº 11.196, de 2005.

Portanto, esses são os subsídios que nos parecem pertinentes para a apreciação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 495, de 2010.

Brasília, 4 de agosto de 2010.


MARCOS ROGÉRIO ROCHA MENDOVITZ
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495,
DE 2010, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. SEVERIANO ALVES (Bloco/PMDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 495, de 2010, altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Passo a ler o relatório.

Conforme indica a ementa da Medida Provisória sob comento, o primeiro dos diplomas legais alterados é a Lei nº 8.666, de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

As alterações promovidas têm por escopo:

I - incluir, dentre os objetivos da licitação, "a promoção do desenvolvimento nacional";

II - admitir "margem de preferência" por produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; ou que sejam originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul — MERCOSUL ou de outros países com os quais o Brasil tenha acordos sobre compras governamentais;

III - possibilitar a exigência, no edital da licitação, de medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de financiamento;

IV - permitir a restrição da licitação para contratação da implantação, manutenção e aperfeiçoamento de sistemas estratégicos de tecnologia de informação e comunicação, a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001; e

V - tornar dispensável a realização de licitação nas contratações afetas ao estímulo e apoio estatal às atividades de pesquisa e desenvolvimento voltadas à geração de produtos e processos inovadores, previstas pela Lei nº 10.973, de 2004, inclusive para a aquisição de participação minoritária no capital de empresas privadas, bem como autorizar que os contratos respectivos vigorem por até dez anos.

Consoante a Exposição de Motivos que respalda a Medida Provisória, as alterações da Lei nº 8.666, de 1993, se justificam pela "necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos". A justificação afirma que a preferência por produtos locais, nas compras estatais, encontra respaldo legal em países como Estados Unidos, China, Colômbia e Argentina.

O segundo diploma legal alterado pela Medida Provisória é a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que "dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências". Da alteração de disposições vigentes e do acréscimo de novos dispositivos resultam:

I - tornar mais claro o alcance e o significado das normas instituídas pelo estatuto, por meio de pequenas adequações redacionais, da inserção de conceitos como o de "desenvolvimento institucional" e de normas restritivas;

II - estender a autorização de contratação de fundações de apoio, com dispensa de licitação, até então restrita às instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, à Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq e às Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

III - determinar a divulgação, na Internet, dos contratos previstos na referida lei, dos relatórios semestrais de execução dos mesmos e a relação de pagamentos efetuados a quaisquer agentes públicos;

IV - autorizar a concessão de bolsas de ensino, extensão e de estímulo à inovação a alunos de graduação e pós-graduação vinculadas a projetos institucionais das Instituições Federais de Ensino Superior — IFES e Instituições Científicas e Tecnológicas — ICT.

A Exposição de Motivos esclarece que as alterações recém-indicadas promovem o aperfeiçoamento das capacidades de gestão e planejamento das Instituições Federais de Ensino Superior — IFES e conferem segurança jurídica às parcerias já consolidadas, afastando o risco de interrupção das atividades de pesquisa e inovação desenvolvidas no âmbito dessas instituições.

O terceiro estatuto alterado pela Medida Provisória sob comento é a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.”

A principal alteração da lei recém-citada consiste na ampliação da diretriz de atribuição de tratamento preferencial das empresas que realizem investimentos em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, para permitir que esse tratamento seja “diferenciado e favorecido”, primeiramente, e, além disso, que seja estendido em

favor de microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT.

Esclarece a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória que "as alterações na Lei nº 10.973, de 2004, a Lei de Inovação, harmonizam dispositivos com os demais diplomas voltados ao tratamento do tema", contemplando a inclusão da "inovação" entre as atividades das instituições científicas e tecnológicas ou de apoio.

O quarto diploma legal alterado pela Medida Provisória nº 495, de 2010, é a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que "autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica." No caso desse estatuto, a alteração se resume à revogação do § 1º de seu art. 2º, de modo a abolir a limitação da duração das bolsas de estudo ou de pesquisa concedidas.

De acordo com a justificação da Medida Provisória sob comento, a revogação apontada "alinha as bolsas previstas nessa lei à sistemática geral para as demais bolsas dirigidas aos docentes da carreira de magistério da educação superior federal".

À Medida Provisória nº 495, de 2010, foram oferecidas 32 emendas, descritas no quadro seguinte.

Sr. Presidente, mais uma vez indago a V.Exa., ouvidos os Líderes, se é preciso ler cada emenda, uma vez que todos têm as cópias.

O SR. COLBERT MARTINS (Bloco/PMDB-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Todos nós temos as cópias, Deputado Severiano Alves. V.Exa. pode prosseguir a leitura.

O SR. SEVERIANO ALVES - De acordo?

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - De acordo.

O SR. SEVERIANO ALVES - Obrigado, Líder.

São 32 emendas que comentarei na sequência do voto.

(...)

Voto do Relator

Consoante disposto no art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o presente parecer aborda os aspectos formais de constitucionalidade, de adequação financeira e orçamentária e de mérito.

Formalidade

O texto da Medida Provisória foi enviado ao Congresso Nacional, na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União, acompanhado da Mensagem nº 410/2010 e da E.M.I. nº 104/MP/MF/MEC/MCT, expondo a motivação do ato.

Atendida, por conseguinte, a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução recém-citada.

Admissibilidade e constitucionalidade

No que concerne à constitucionalidade, a Medida Provisória atende aos requisitos de urgência e relevância, não trata de quaisquer das matérias elencadas no § 1º do art. 62 da Carta Política nem viola qualquer outra norma constitucional, como também não o fazem nenhuma das 32 emendas a ela apresentadas.

Entretanto, algumas emendas se ocupam de matérias estranhas à Medida Provisória, afrontando o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. É o caso da Emenda nº 31, liminarmente indeferida pela Presidência da Câmara dos Deputados, e também das Emendas de nºs 18, 19 e 20.

Por conseguinte, as Emendas recém-citadas são inadmissíveis, enquanto as demais são admissíveis.

Adequação financeira e orçamentária

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, por meio da Nota Técnica nº 11, de 2010, indica que a Medida Provisória não produz qualquer impacto orçamentário ou financeiro, posto que “a matéria possui viés meramente normativo”, atinente, precípua mente, ao balizamento dos processos de licitação e contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Essa inexistência de impacto financeiro ou orçamentário é comum, também, às emendas apresentadas à Medida Provisória.

Mérito

Alterações da Lei nº 8.666, de 1993

A Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre as licitações e as contratações promovidas pelo Poder Público, é o primeiro dos diplomas legais alterados pela Medida Provisória nº 495/2010. Passa-se a analisar cada um dos dispositivos alterados ou acrescentados, bem como as emendas conexas.

Art. 3º, *caput*

Insere-se, dentre os objetivos da licitação, “a promoção do desenvolvimento nacional”. Em defesa da medida invoca-se “a necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos.”

Em sentido oposto, as Emendas nºs 1 e 6 evitam o acréscimo proposto, sendo que a primeira pondera que a expressão tem significado demasiadamente amplo e impreciso, podendo respaldar contratações irregulares.

Considerando que a preferência por determinados produtos e serviços, em nome do desenvolvimento tecnológico e industrial do País, efetivamente demanda a inclusão de tal aspecto entre aqueles que norteiam a licitação, opta-se pelo acolhimento da alteração promovida pela Medida Provisória e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 6.

Art. 3º, § 1º, inciso I

Ressalvam-se, da vedação ao comprometimento da competitividade da licitação:

- a preferência por bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País ou produzidos mediante processo produtivo básico, estabelecida pela Lei nº 8.248, de 1991;
- a margem de preferência por produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, prevista nos parágrafos acrescidos ao artigo da Lei de Licitação pela Medida Provisória sob comento.

A ressalva procede, uma vez que as medidas citadas efetivamente interferem no caráter competitivo do certame.

Art. 3º, § 2º, incisos I a III

Elimina-se o inciso que previa a preferência por bens e serviços “produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional” e renumeram-se os demais incisos do parágrafo.

Embora a vedação à renumeração de dispositivos, estabelecida pelo art. 12, III, “b”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não alcance as subdivisões de artigos, a medida também deve ser evitada nesse caso, salvo quando isso comprometer a exegese das normas, o que não é o caso. Por conseguinte, evita-se a renumeração de incisos e determina-se a revogação do primeiro deles.

A Emenda nº 5 propõe a alteração do critério de desempate de propostas para assegurar preferência em relação às empresas brasileiras, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. Embora reconhecendo as boas intenções que inspiraram a proposta, rejeita-se a mesma, uma vez que a inversão proposta prestigiaria, em detrimento de empresas nacionais, empresas estrangeiras que realizassem qualquer investimento em pesquisa e desenvolvimento no País, ainda que ínfimo.

Art. 3º, § 5º

Autoriza-se a fixação de margem de preferência por “produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.”

A Emenda nº 7 confere ao dispositivo redação diversa no intuito de preceituar, de forma inequívoca, que o atendimento de normas técnicas aplique-se apenas aos serviços, mas não aos produtos. Todavia, a conformidade às normas técnicas brasileiras é condição que deve ser exigida tanto de serviços quanto de produtos manufaturados.

Já a Emenda nº 8 inclui as obras entre os itens alcançados pela margem de preferência. A proposta é despropositada, uma vez que as obras já utilizam, quase que exclusivamente, produtos e mão de obra nacionais.

Assim sendo, acolhe-se o dispositivo proposto, rejeitando-se as Emendas nºs 7 e 8.

Art. 3º, § 6º

Preconiza-se que a margem de preferência prevista no § 5º seja definida pelo Poder Executivo Federal e limitada a até 25% acima do preço dos demais produtos e serviços, considerados estrangeiros.

A Emenda nº 6 preceitua que o limite recém-citado seja de até trinta por cento, “quando envolvidas micro e pequenas empresas”. Em primeiro lugar, a redação proposta é inadequada, posto que parece favorecer todos os licitantes, ainda que apenas um deles seja de pequeno porte.

Além disso, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, preceitua:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

As normas recém-transcritas já conferem às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e privilegiado, destituindo de sentido o benefício adicional previsto na Emenda.

Descarta-se a inclusão de referência expressa a obras, prevista na Emenda nº 8, em virtude da rejeição dessa, pelas razões já declinadas.

Finalmente, a Emenda nº 24 suprime integralmente o parágrafo proposto, sob o argumento de que a instituição de margem de preferência constituiria duplo privilégio, redundante com os benefícios fiscais que privilegiam o setor nacional de bens de informática e automação. É flagrante a contradição entre a justificativa da emenda e a supressão por ela proposta, que manteria a margem de preferência, porém sem qualquer limite de favorecimento. Impõe-se, portanto, sua rejeição.

Conclui-se pelo acréscimo do dispositivo e pela rejeição das Emendas nº 6, 8 e 24. Entremes, opta-se pela reordenação dos §§ 6º, 7º e 8º, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, conferindo a esses dispositivos redação mais clara.

Art. 3º, § 7º

Preceitua-se que a margem de preferência seja estabelecida com base em estudos que avaliem a geração de emprego e renda, a arrecadação de tributos e o desenvolvimento tecnológico no País.

A Emenda nº 12 confere ao dispositivo redação alternativa, determinando que os estudos sejam realizados anualmente por órgão federal vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio ou a Universidade Federal, em cadeira relacionada à microeconomia, e apresentados em audiência pública. Além disso, acrescenta, entre os aspectos a serem considerados, o impacto orçamentário do benefício, o prazo recomendável para sua duração ou revisão e, finalmente, a análise retrospectiva de sua adoção, com indicação das empresas beneficiadas e do volume de recursos.

Entendemos que o dispositivo, na forma originalmente proposta, visa disciplinar a aplicação da margem de preferência, evitando o recurso abusivo à medida. Embora contribua nesse sentido, a emenda extrapola em termos de detalhamento.

Pelo exposto, acolhemos o dispositivo acrescido pela Medida Provisória, com a numeração e redação prevista no Projeto de Lei de Conversão, acolhendo parcialmente a Emenda nº 12. Nesse intuito, propõe-se o acréscimo do § 13, determinando a divulgação anual das empresas beneficiadas pelos mecanismos instituídos pela Medida Provisória, bem como do volume de recursos por elas auferidos.

Art. 3º, § 8º

Autoriza-se a adoção de margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, observado o limite ordinário. O enunciado do dispositivo é obscuro. Conforme esclarecimentos prestados por representantes do Poder Executivo, o que se pretende é assegurar, aos produtos e serviços produzidos ou prestados com tecnologia nacional, margem de preferência superior à atribuída aos produtos e serviços nacionais, porém sem inovação tecnológica genuinamente nacional. Acolhe-se a proposta, mediante adoção de numeração e redação alternativa, constante do Projeto de Lei de Conversão anexo, e refuta-se a extensão da margem de preferência às obras nacionais, prevista na Emenda nº 8, por conta de sua rejeição, anteriormente justificada.

Art. 3º, § 9º

Afasta-se a aplicação da margem de preferência quando a capacidade de produção de bens ou de prestação de serviços for inferior à demanda. A medida procede. Todavia, opta-se por redação alternativa, que deixa claro que a verificação da capacidade de produção ou prestação de serviços deve ser avaliada para cada um dos itens a serem licitados, bem como que a demanda considerada para esse fim é a da própria licitação, ressalvando a hipótese legal de divisão de tal quantitativo.

A Emenda nº 13 incumbe a empresa beneficiada pela margem de preferência de comprovar sua capacidade de atendimento da demanda. Todavia, a exigência é despicienda, tanto porque a capacidade deve ser identificada previamente, por meio do estudo previsto no § 7º, como porque a apresentação da proposta já obriga o licitante a cumprir o objeto do contrato, sob pena de sofrer as severas sanções previstas em lei.

Por isso, adota-se o dispositivo incluído pela Medida Provisória, com a redação constante do Projeto de Lei de Conversão anexo, e rejeitam-se as Emenda de nºs 8 e 13.

Art. 3º, § 10

Estende-se a margem de preferência aos bens e serviços originários do MERCOSUL, a partir da ratificação do respectivo Protocolo de Contratações Públicas, e faculta-se sua extensão, total ou parcial, aos bens e serviços originários de quaisquer países com os quais o Brasil venha a celebrar acordos sobre compras governamentais.

A Emenda nº 2 suprime o dispositivo, condenando a utilização de recursos públicos brasileiros para promover a geração de empregos e de renda em outros países.

A Emenda nº 3 também suprime o dispositivo, mas os argumentos que a justificam condenam, de modo geral, a instituição de margem de preferência, por entender que medida da espécie promove a ineficiência.

A Emenda nº 4 suprime a parte final do dispositivo, que trata de outros países, mantendo a extensão da margem de preferência para os bens e serviços provenientes do MERCOSUL.

Tanto a Emenda nº 2 quanto a Emenda nº 4 ressaltam, em suas respectivas justificativas, que a ratificação de acordos internacionais resulta na incorporação de normas ao ordenamento jurídico, dispensando a previsão antecipada e recomendando, a contrário senso, o estudo de cada caso pelo Poder Legislativo.

Como os tratados internacionais somente produzem efeitos a partir da ratificação pelo Congresso Nacional, por força do art. 49, I, da Constituição Federal, a conveniência de estender a margem de preferência a bens e serviços oriundos de outros países será necessariamente avaliada em cada caso.

Por solicitação de representantes do Poder Executivo, unifica-se o tratamento dispensado a produtos e serviços originários do MERCOSUL e de quaisquer outros países com os quais o Brasil celebre acordo ou tratado internacional específico sobre a matéria.

Portanto, acolhe-se o dispositivo, com a alteração recém-mencionada, e rejeitam-se as Emendas nºs 2, 3 e 4.

Art. 3º, § 11

Autoriza-se o Poder Público a exigir, mediante previsão no edital de licitação, que o contratado promova medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de financiamento em favor da administração pública ou de terceiros, por ela indicados.

A Emenda nº 14 restringe o favorecimento à administração pública e às contrapartidas diretamente relacionadas ao objeto da contratação. Embora seja louvável a preocupação com eventual favorecimento indiscriminado de empresas privadas, a restrição proposta inviabilizaria a obtenção pelo País de contrapartidas semelhantes às obtidas quando da opção pelo sistema japonês de televisão digital, quando foram asseguradas bolsas de estudo, em áreas não necessariamente vinculadas ao objeto do acerto, para pessoas físicas, selecionadas com observância ao princípio isonômico. Acolhe-se o dispositivo, portanto, com a redação constante do projeto de lei de conversão anexo, que condiciona a exigência de contrapartida a prévia justificação pela autoridade competente.

Art. 3º, § 12

Autoriza-se a restrição das licitações para contratação de implantação, manutenção e aperfeiçoamento de sistemas estratégicos de tecnologia de informação e

comunicação, a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico previsto na Lei nº 10.176, de 2001, que trata da capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

A Emenda nº 15 altera a redação do dispositivo no intuito de estabelecer que a tecnologia nacional e a produção por meio de processo produtivo básico sejam condições alternativas, e não cumulativas.

A Emenda nº 16 ressalva, da possibilidade de restrição da licitação, o fornecimento para serviços de saúde ou para quaisquer órgãos ou entidades integrantes do SUS, sejam eles federais, estaduais ou municipais. A proposta é despicienda, posto que a regra somente se aplica aos sistemas considerados estratégicos, bem como porque a restrição da licitação não é imposta, mas apenas permitida.

A restrição da licitação é medida excepcional, somente admissível em casos extremos. Impõem-se, por isso, a adoção do dispositivo na forma constante da Medida Provisória e a rejeição das Emendas nºs 15 e 16.

Art. 3º Novos Dispositivos

A Emenda nº 9 impede que sejam considerados produzidos no País os produtos que, no território nacional, sejam apenas embalados, reembalados, rotulados, fracionados, instalados ou testados. A proposta é rejeitada, posto que a matéria redonda com as normas de origem, instituídas em instrumentos infralegais com base em estudos detalhados de cada caso específico.

A Emenda nº 10 veda à Administração aproveitar Ata de Registro de Preços resultante da utilização da margem de preferência, bem como alterar as quantidades ou o prazo originalmente previstos no Edital. Carece de fundamento a dúplice proposta, posto que a utilização de margem de preferência é irrelevante para fins do aproveitamento de

Ata de Registro de Preços, autorizado pelo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, e da alteração de quantitativos, prevista no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações. Rejeita-se, por essa razão, a emenda apontada.

A Emenda nº 11 promove o acréscimo de novos dispositivos, para estabelecer que a margem de preferência seja limitada a até 10% de sobrepreço, nas compras destinadas ao Sistema Único de Saúde, ou a até 5%, nos pregões, bem como que a referida margem não seja cumulativa com nenhuma outra preferência ou vantagem, inclusive aquela prevista no Estatuto da Micro e Pequena Empresa. Argumenta-se que a admissão de sobrepreço resulta em maior dispêndio de recursos públicos, dos quais padece, de forma mais intensa, o Sistema Único de Saúde.

Justificada com a mesma linha de argumentação, a Emenda nº 32 preceitua que não se apliquem às licitações do SUS o disposto nos §§ 5º a 11, acrescidos pela Medida Provisória ao art. 3º da Lei de Licitações.

Caso se entenda que o acréscimo do custo decorrente da instituição de margem de preferência não pode ser suportado pelo SUS, também não deve ser admitido em nenhum órgão público. Isso porque os recursos poupadados em um setor podem e devem ser redirecionados para outro que deles careça. A contrário senso, partindo-se do pressuposto de que a instituição de margem de preferência gera para a Nação benefícios superiores ao seu custo direto e imediato, preconiza-se sua adoção, indistintamente, em toda a administração pública.

Ademais, a exceção aventada poderia inviabilizar o desenvolvimento da indústria nacional de instrumentos médico-hospitalares que, a longo prazo, pode reduzir o custo de exames de diagnóstico e intervenções cirúrgicas.

Por outro lado, reputamos a preferência perfeitamente compatível com outros benefícios, notadamente aqueles assegurados às pequenas e microempresas.

Conclui-se, por conseguinte, pela rejeição das Emendas de nºs 11 e 32.

A Emenda nº 17 acrescenta novo parágrafo ao art. 3º da Lei de Licitações, para vedar a inviabilização da participação de cooperativas nas licitações. O inciso I do § 1º do artigo já veda, de forma genérica, a restrição do caráter competitivo da licitação, o que já contempla a situação das cooperativas.

Não se pode negar que o cooperativismo tem sido desvirtuado com relativa frequência, no intuito de evitar as obrigações trabalhistas, em prejuízo dos próprios cooperados. Tanto que o Ministério Público da União demandou do Poder Executivo Federal de que esse se abstenha de contratar cooperativas quando a subordinação for essencial para a prestação de serviços terceirizados. Também o Tribunal de Contas da União entendeu ser imprescindível disciplinar a matéria.

Pelo exposto, a garantia incondicional de participação de cooperativas em toda e qualquer licitação privilegiaria as falsas cooperativas, por meio das quais alguns indivíduos se locupletam às custas dos cooperados e do Erário. Não se esqueça, contudo, de que qualquer restrição à participação de cooperativas em licitações deve ser justificada, sob pena de sucumbir perante o Poder Judiciário.

Rejeita-se, portanto, a Emenda nº 17.

Art. 6º

A Medida Provisória acrescenta, ao artigo acima indicado, os incisos XVII, XVIII e XIX, os quais conceituam, respectivamente, "produtos manufaturados nacionais", "serviços nacionais" e "sistemas de tecnologia de informação e comunicação

estratégicos". Os dispositivos contribuem para a definição do significado e do alcance da margem de preferência, razão pela qual devem ser acolhidos.

A Emenda nº 8 inclui a conceituação de "obras nacionais" juntamente com a de serviços. Já nos manifestamos pela rejeição da referida emenda, indicando os motivos de tal decisão.

Arts. 15 e 114

A Emenda nº 18 acrescenta aos artigos acima indicados, que não são alterados pela Medida Provisória, dispositivos prevendo a realização de consulta ou audiência públicas para definir a especificação de bens ou serviços a serem adquiridos, bem como restringindo, às empresas pré-qualificadas, a participação nas licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços especificados com base em tais procedimentos.

Abstraída a inadmissibilidade da emenda, por ausência de conexão com a Medida Provisória, a proposta por ela consubstanciada frustra o caráter competitivo da licitação, justificando, no mérito, sua rejeição.

Art. 23, *caput*, incisos I e II

A Emenda nº 19 promove a atualização dos valores que determinam a utilização de cada modalidade licitação. A proposta, além de tratar de matéria estranha à Medida Provisória, carece de justificação objetiva, mediante demonstração da forma de cálculo dos novos valores propostos. Justifica-se, por conseguinte, sua rejeição.

Art. 23, § 9º

A Emenda nº 20 propõe o acréscimo de parágrafo ao artigo acima indicado, para vedar a adoção da modalidade pregão para contratação de serviços técnicos especializados.

A matéria é estranha não apenas à Medida Provisória sob parecer como também à própria Lei de Licitações, posto que afeta, exclusivamente, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Aliás, caso os padrões de desempenho e a qualidade dos serviços a serem contratados não “possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, a utilização da modalidade já estará vedada, por força do disposto no parágrafo único do art. 1º do diploma legal recém-citado. Impõe-se, portanto, a rejeição da emenda.

Art. 24, inciso XXXI

A Medida Provisória acrescenta à Lei de Licitações dispositivo para dispensar a realização de licitação:

I - nas contratações que visem “estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, Institutos de Ciência e Tecnologia e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores”;

II - para autorizar microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam atividades voltadas à inovação tecnológica, bem como empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, a utilizar laboratórios, equipamentos, materiais e demais instalações de Instituição Científica e Tecnológica;

III - para aquisição de participação minoritária de empresas privadas de propósito específico, que visem ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores;

IV - para contratação de “empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.”

A dispensa aventada é imprescindível para o desenvolvimento científico e tecnológico do País, de modo que se acolhe o dispositivo acrescido pela medida provisória.

Art. 24, inciso XXXII

As Emendas de nºs 21 e 22 defendem o acréscimo de dispositivo para dispensar a licitação para aquisição de produtos, reagentes químicos, maquinário e instrumentos de alta precisão destinados à pesquisa agropecuária, no caso da primeira, ou à pesquisa científica e tecnológica, no caso da segunda.

No mérito, reconhece-se que a pesquisa merece todo o estímulo que lhe possa ser concedido. Entretanto, opta-se pelo acolhimento das emendas na forma sugerida pelo Poder Executivo, que consiste no acréscimo do termo “insumos” ao texto do inciso XXI do mesmo art. 24 da Lei de Licitações.

Art. 57, V

A Medida Provisória também acrescenta à Lei de Licitações dispositivo determinando que, em lugar de seguir a regra geral de vigência restrita à dos respectivos créditos orçamentários, possam vigorar por até dez anos os contratos:

- I - que possam comprometer a segurança nacional;
- II - para compra de material de uso pelas Forças Armadas, cuja padronização seja requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres;

III - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

IV - de que trata o inciso XXXI do art. 24, recém-comentado.

Recebo a informação de que houve um acordo, e nós vamos apenas concluir o voto, dispensando-se, por conseguinte, o término da leitura restante.

Conclusão do voto.

Por todo o exposto, voto:

I - pela admissibilidade, constitucionalidade e pela inexistência de impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória nº 495, de 2010, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo;

II - pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 18, 19, 20 e 31, por cuidarem de matéria estranha à Medida Provisória, bem como pela admissibilidade das demais;

III – pela constitucionalidade e ausência de impacto financeiro ou orçamentário de todas as emendas;

IV - no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 12, 21, 22, 25, 26 e 30, nos termos do Projeto de Lei de Conversão; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 31 e 32.

A Emenda nº 13 foi acolhida parcialmente.

Sr. Presidente, eu fiz uma correção de redação no art. 2º do Projeto de Lei de Conversão. Onde se lê “*O disposto nesta Medida Provisória*”.... leia-se “*O disposto nesta lei* aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei nº 10.520...”.

Foi acrescida a palavra “lei” no lugar de “Medida Provisória” no texto do Projeto de Lei de Conversão.

Sr. Presidente, Deputado Marco Maia, permita-me um registro final.

Cheguei ao Congresso Nacional em 1995 e passei por 2 Governos: o primeiro, do Presidente Fernando Henrique Cardoso, por 2 períodos; e o segundo, do Presidente Lula, por 2 períodos. Até hoje nunca tinha relatado uma medida provisória pelo fato de eu ter sido Oposição nos 3 primeiros mandatos — 2 no Governo Fernando Henrique Cardoso e 1 no Governo Lula.

Por isso, quero agradecer ao Presidente Michel Temer por, na minha saída do Congresso Nacional, já que não fui reeleito, ter o privilégio de relatar uma medida provisória. Era um absurdo! A Oposição não relatava medida provisória. Ainda não é comum, mas melhorou um pouco. De qualquer sorte, quero agradecer esta oportunidade.

Fiz o que pude e estou à disposição para discutir sobre qualquer dúvida que venha a ser suscitada pelo meu parecer e voto.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - Muito obrigado, Deputado Severiano Alves. V.Exa. produziu um belíssimo relatório da Medida Provisória nº 495.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA N° 495, DE 2010 (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. SEVERIANO ALVES (Bloco/PMDB-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, vai haver um acréscimo ao § 1º, Inciso I, do art. 3º. Houve um acordo com o Deputado Arnaldo Jardim. A redação ficará assim:

§ 1º.....

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas...

E continua.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - ...“inclusive nos casos de sociedades cooperativas”...

Então, vai ficar da seguinte forma:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade...”

E segue conforme o texto.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 495-A, DE 2010

(Do Poder Executivo)

PARECER DE PLENÁRIO

(Parte integrante do avulso da matéria - MPV 495/2010)

MENSAGEM N° 410/2010
AVISO N° 506/2010 - C. Civil

PARECER REFORMULADO DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA, proferido em Plenário e entregue à Mesa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 17, 21 a 30 e 32; pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 18, 19 e 20; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 12, 21, 22, 25, 26 e 30, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 11, 13 a 20, 23, 24, 27, 28, 29 e 32 (Relator: Dep. Severiano Alves). A Emenda de nº 31, foi indeferida liminarmente por versar sobre matéria estranha, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Questão de Ordem nº 478/2009).

SUMÁRIO

- I - Parecer proferido em Plenário:
 - Parecer oral
 - Parecer escrito
 - projeto de lei de conversão (PLV)
 - Parecer reformulado

Planalto Brasileiro em Plenário, em 23/11/10, às
17h27min.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 495, DE 2010
(MENSAGEM N° 410/2010)

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Severiano Alves

I - RELATÓRIO

Conforme indica a ementa da MP sob comento, o primeiro dos diplomas legais alterados é a Lei nº 8.666, de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.” As alterações promovidas têm por escopo:

I - incluir, dentre os objetivos da licitação, “a promoção do desenvolvimento nacional”;

II - admitir “margem de preferência” por produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; ou que sejam originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul ou de outros países com os quais o Brasil tenha acordos sobre compras governamentais;

III - possibilitar a exigência, no edital da licitação, de medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de financiamento; e

IV - permitir a restrição da licitação para contratação da implantação, manutenção e aperfeiçoamento de sistemas estratégicos de tecnologia de informação e comunicação, a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;

V - tornar dispensável a realização de licitação nas contratações afetas ao estímulo e apoio estatal às atividades de pesquisa e desenvolvimento voltadas à geração de produtos e processos inovadores, previstas pela Lei nº 10.973, de 2004, inclusive para a aquisição de participação minoritária no capital de empresas privadas, bem como autorizar que os contratos respectivos vigorem por até dez anos.

Consoante a Exposição de Motivos que respalda a Medida Provisória, as alterações da Lei 8.666, de 93 se justificam pela “necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos.” A justificação afirma que a preferência por produtos locais, nas compras estatais, encontra respaldo legal em países como os Estados Unidos, a China, Colômbia e Argentina.

O segundo diploma legal alterado pela Medida Provisória é a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.” Da alteração de disposições vigentes e do acréscimo de novos dispositivos resultam:

I - tornar mais claro o alcance e o significado das normas instituídas pelo estatuto, por meio de pequenas adequações redacionais, da inserção de conceitos como o de “desenvolvimento institucional” e de normas restritivas;

II - estender a autorização de contratação de fundações de apoio, com dispensa de licitação, até então restrita às instituições federais de

ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e às Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

III - determinar a divulgação, na Internet, dos contratos previstos na referida lei, dos relatórios semestrais de execução dos mesmos e a relação de pagamentos efetuados a quaisquer agentes públicos;

IV - autorizar a concessão de bolsas de ensino, extensão e de estímulo à inovação a alunos de graduação e pós-graduação vinculadas a projetos institucionais das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT.

A Exposição de Motivos esclarece que as alterações recém indicadas promovem o aperfeiçoamento das capacidades de gestão e planejamento das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e conferem segurança jurídica às parcerias já consolidadas, afastando o risco de interrupção das atividades de pesquisa e inovação desenvolvidas no âmbito dessas instituições.

O terceiro estatuto alterado pela Medida Provisória sob comento é a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que "Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências." A principal alteração da lei recém citada consiste na ampliação da diretriz de atribuição de tratamento preferencial das empresas que realizem investimentos em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, para permitir que esse tratamento seja "diferenciado e favorecido", primeiramente, e, além disso, que seja estendido em favor de microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT.

Esclarece a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória que "as alterações na Lei nº 10.973, de 2004, a Lei de Inovação, harmonizam dispositivos com os demais diplomas voltados ao tratamento do tema", contemplando a inclusão da "inovação" entre as atividades das instituições científicas e tecnológicas ou de apoio.

O quarto diploma legal alterado pela MP 495, de 2010 é a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que "Autoriza a concessão de bolsas de

estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica." No caso desse estatuto, a alteração se resume à revogação do § 1º de seu art. 2º, de modo a abolir a limitação da duração das bolsas de estudo ou de pesquisa concedidas.

De acordo com a justificação da Medida Provisória sob comento, a revogação apontada "alinha as bolsas previstas nessa lei à sistemática geral para as demais bolsas dirigidas aos docentes da carreira de magistério da educação superior federal."

À Medida Provisória nº 495, de 2010, foram oferecidas 32 emendas, descritas no quadro seguinte.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO(S)	DESCRIÇÃO
1	Dep. Ronaldo Caiado	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, caput	Evita a inserção da "promoção do desenvolvimento nacional" entre os objetivos da licitação.
2	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 10	Evita o acréscimo do dispositivo que estende a margem de preferência aos bens e serviços originários de outros países.
3	Dep. Ronaldo Caiado	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 10	Idem Emenda nº 2
4	Dep. Odair Cunha	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 10, <i>in fine</i>	Suprime a parte final do dispositivo, impedindo a extensão da margem de preferência a bens e serviços originários de países que não integrem o MERCOSUL.
5	Dep. Emanuel Fernandes	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 2º, I, II e III	Altera o critério de desempate de propostas, atribuindo aos produtos e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País preferência sobre os produzidos por empresas brasileiras.
6	Dep. Felipe Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 6º	Evita a alteração do <i>caput</i> do art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e confere ao seu § 6º redação diversa, para ampliar a margem de preferência de 25% para 30%, em se tratando de produtos e serviços produzidos e prestados por micro e pequenas empresas.
7	Dep. Semeghini Júlio	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 5º	Confere redação alternativa ao dispositivo, deixando inequívoco que o atendimento a normas técnicas brasileiras é condição exigida apenas dos serviços nacionais, mas não dos produtos manufaturados.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO(S)	DESCRIÇÃO
8	Sen. Francisco Dornelles	Lei nº 8.666, de 1993, arts. 3º, §§ 5º, 6º e 8º, e 6º, XVIII	Estende a margem de preferência para abranger, além dos produtos manufaturados e serviços nacionais, também as obras.
9	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 5º, I	Acrescenta dispositivo estabelecendo que sejam considerados como produzidos fora do país os produtos meramente embalados, reembalados, rotulados, fracionados, instalados ou testados no território nacional.
10	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 5º, I	Acrescenta dispositivo vedando a utilização ou o aproveitamento de Ata de Registro de Preços ou contrato resultante de licitação vencida com a aplicação de margem de preferência, bem como a alteração de quantidades e prazos de vigência estabelecidos no edital.
11	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 6º, I e II	Acrescenta dispositivos para: I – limitar a margem de preferência, nas compras destinadas ao Sistema Único de Saúde, a até dez por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros; II – limitar a margem de preferência, nos pregões, a até 5%; III – estabelecer que a margem de preferência instituída não seja cumulativa com aquela dirigida para microempresas e empresas de pequeno porte ou qualquer outra vantagem.
12	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 7º	Altera o dispositivo para determinar que a margem de preferência seja estabelecida com base em estudos anuais de órgão ou universidade federal e apresentados em audiência pública, levando em consideração, adicionalmente aos aspectos estabelecidos pela MP, o impacto orçamentário; a extensão e prazo recomendado para duração ou revisão do benefício; e uma análise retrospectiva dos benefícios concedidos.
13	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 9º, I	Acrescenta dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade de comprovação, por parte da empresa beneficiada pela margem de preferência, de capacidade para atender à demanda nacional.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO(S)	DESCRIÇÃO
14	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 11	Confere redação alternativa ao dispositivo para suprimir a possibilidade de exigência, em favor de terceiros, indicados pela administração, de medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, bem como restringe tal exigência às medidas diretamente relacionadas com o objeto da contratação.
15	Dep. Beto Mansur	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 12	Altera a redação do dispositivo para estabelecer que a tecnologia desenvolvida no País e a produção de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 2001, sejam condições alternativas, e não cumulativas, para a restrição da licitação.
16	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 12, I	Acrescenta dispositivo vedando a restrição à participação em licitações destinadas a contratação de bens e serviços, implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação quando se tratar de fornecimento para serviços de saúde, órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, integrantes do Sistema Único de Saúde.
17	Dep. Zonta	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 13	Acrescenta dispositivo vedando a fixação de condições que impeçam ou dificultem a participação de sociedades cooperativas em licitações.
18	Dep. Semeghini	Lei nº 8.666, de 1993, arts. 15, §§ 9º, I, II e III, e 10, e 114, §§ 2º e 3º	Júlio Acrescenta novos dispositivos à Lei de Licitações, ou altera dispositivos vigentes, para prever a realização de consulta ou audiência pública para especificação de bem ou serviço, hipótese em que somente poderiam licitar as empresas pré-qualificadas.
19	Sen. Zambiasi	Lei nº 8.666, de 1993, art. 23, I e II	Sergio Alterna dispositivos da Lei de Licitações para elevar os valores máximos de contratação por meio de tomada de preços de R\$ 1,5 milhão para R\$ 3,4 milhões, em se tratando de obras e serviços de engenharia, e de R\$ 650.000 para R\$ 1,5 milhão, nos demais casos.
20	Dep. Jardim	Lei nº 8.666, de 1993, art. 23, § 9º	Arnaldo Acrescenta dispositivo à Lei de Licitações, vedando a contratação de serviços técnicos profissionais especializados por meio de pregão.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO(S)	DESCRIÇÃO
21	Dep. Paulo Piau	Lei nº 8.666, de 1993, art. 24, XXXII	Acrescenta dispositivo à Lei de Licitações, para dispensar a realização desse procedimento na aquisição de produtos, reagentes químicos, maquinário e instrumentos de alta precisão, destinados à pesquisa agropecuária.
22	Dep. Paulo Piau	Lei nº 8.666, de 1993, art. 24, XXXII	Acrescenta dispositivo à Lei de Licitações, para dispensar a realização desse procedimento na aquisição de produtos, reagentes químicos, maquinário e instrumentos de alta precisão, destinados à pesquisa científica e tecnológica.
23	Dep. Marco Maia	Art. 2º, I	Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para determinar que a margem de preferência por ela instituída, bem como empate ficto previsto no art. 44, § 2º, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sejam aplicados apenas após o encerramento de todas as etapas do pregão.
24	Dep. Delgado Júlio	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 6º	Impede o acréscimo, à Lei de Licitações, do dispositivo que limitaria a margem de preferência por produtos e serviços nacionais a 25% de sobrepreço em relação aos produtos e serviços estrangeiros.
25	Dep. Teixeira Miro	Lei nº 8.958, de 1994, art. 1º, § 3º, I	Confere ao dispositivo, acrescido pela Medida Provisória, redação alternativa que admite o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de atividades administrativas rotineiras que não sejam financiadas com recursos repassados pelas IFES e ICT às fundações de apoio.
26	Dep. Jorge Bittar	Lei nº 8.958, de 1994, art. 1º, § 3º, I	Idem Emenda nº 25.
27	Dep. Teixeira Miro	Lei nº 8.958, de 1994, art. 4º-A, I	Confere ao dispositivo, acrescido pela Medida Provisória, redação alternativa, com o propósito de restringir a obrigatoriedade de divulgação na Internet aos instrumentos contratuais firmados com as instituições que relaciona.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO(S)	DESCRIÇÃO
28	Dep. Jorge Bittar	Lei nº 8.958, de 1994, art. 4º-A, I, II e III	Confere aos dispositivos, acrescidos pela Medida Provisória, redação alternativa, com o propósito de: I - restringir a obrigatoriedade de divulgação na Internet aos instrumentos contratuais firmados com as instituições que relaciona; II - atribuir aos relatórios de execução periodicidade anual, em lugar de semestral; III - substituir a divulgação dos pagamentos efetuados a agentes públicos pela mera relação dos que recebem bolsas.
29	Dep. Teixeira Miro	Lei nº 8.958, de 1994, art. 4º-A, III	Confere ao dispositivo, acrescido pela Medida Provisória, redação alternativa, com o propósito de substituir a divulgação dos pagamentos efetuados a agentes públicos pela mera relação dos que recebem bolsas.
30	Dep. Sessim	Lei nº 8.958, de 1994, art. 4º-A, IV e V	Acrescenta dispositivos para determinar a divulgação adicional, pela Internet, de relação de todos os pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas das prestações de contas dos contratos.
31	Dep. Alex Canziani e outros	Lei nº 10.260, de 2001, arts. 1º, § 3º, e 20-C	Acrescenta artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 10.260, de 2001, com o intuito de determinar que: I - o curso que não atingir avaliação positiva somente seja desvinculado do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES em caso de “reincidência seguida”; II - permitir que alunos de graduação inadimplentes se inscrevam no FIES.
32	Dep. Marco Maia	Novo artigo	Acrescenta artigo à Medida Provisória, dispondo que não se aplica a margem de preferência por ela instituída às licitações do Sistema Único de Saúde.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante disposto no art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o presente parecer aborda os aspectos formal; de constitucionalidade; de adequação financeira e orçamentária; e de mérito.

FORMALIDADE

O texto da Medida Provisória foi enviado ao Congresso Nacional, na data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhado da Mensagem nº 410/2010 e da E.M.I. nº 104/MP/MF/MEC/MCT, expondo a motivação do ato. Atendida, por conseguinte, a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução recém citada.

ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

No que concerne à constitucionalidade, a Medida Provisória atende aos requisitos de urgência e relevância, não trata de quaisquer das matérias elencadas no § 1º do art. 62 da Carta Política nem viola qualquer outra norma constitucional, como também não o fazem nenhuma das 32 emendas a ela apresentadas.

Entretanto, algumas Emendas se ocupam de matérias estranhas à Medida Provisória, afrontando o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. É o caso da Emenda nº 31, liminarmente indefirida pela Presidência da Câmara dos Deputados, e também das Emendas de nºs 18, 19 e 20.

Por conseguinte, as Emendas recém citadas são inadmissíveis, enquanto as demais são admissíveis.

ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, por meio da Nota Técnica nº 11/2020, indica que a Medida Provisória não produz qualquer impacto orçamentário ou financeiro, posto que “a matéria possui viés meramente normativo”, atinente, precípua mente, ao balizamento dos processos de licitação e contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Essa inexistência de impacto financeiro ou orçamentário é comum, também, às emendas apresentadas à Medida Provisória.

MÉRITO

ALTERAÇÕES DA LEI N° 8.666, DE 1993

A Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre as licitações e as contratações promovidas pelo Poder Público, é o primeiro dos diplomas legais alterados pela MP nº 495/2010. Passa-se a analisar cada um dos dispositivos alterados ou acrescentados, bem como as emendas conexas.

ART. 3º, CAPUT

Insere-se, dentre os objetivos da licitação, "a promoção do desenvolvimento nacional". Em defesa da medida invoca-se "a necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos."

Em sentido oposto, as Emendas de nºs 1 e 6 evitam o acréscimo proposto, sendo que a primeira pondera que a expressão tem significado demasiadamente amplo e impreciso, podendo respaldar contratações irregulares.

Considerando que a preferência por determinados produtos e serviços, em nome do desenvolvimento tecnológico e industrial do País, efetivamente demanda a inclusão de tal aspecto entre aqueles que norteiam a licitação, opta-se pelo acolhimento da alteração promovida pela medida provisória e pela rejeição das Emendas de nºs 1 e 6.

ART. 3º, § 1º, INCISO I

Ressalvam-se, da vedação ao comprometimento da competitividade da licitação:

- a preferência por bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País ou produzidos mediante processo produtivo básico, estabelecida pela Lei nº 8.248, de 1991;
- a margem de preferência por produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas

brasileiras, prevista nos parágrafos acrescidos ao artigo da Lei de Licitação pela MP sob comento.

A ressalva procede, uma vez que as medidas citadas efetivamente interferem no caráter competitivo do certame.

ART. 3º, § 2º, INCISOS I A III

Elimina-se o inciso que previa a preferência por bens e serviços “produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional”, e renumeram-se os demais incisos do parágrafo.

Embora a vedação à renumeração de dispositivos, estabelecida pelo art. 12, III, “b”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não alcance as subdivisões de artigos, a medida também deve ser evitada nesse caso, salvo quando isso comprometer a exegese das normas, o que não é o caso. Por conseguinte, evita-se a renumeração de incisos e determina-se a revogação do primeiro deles.

A Emenda nº 5 propõe a alteração do critério de desempate de propostas, para assegurar preferência, em relação às empresas brasileiras, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnológica no País. Embora reconhecendo as boas intenções que inspiraram a proposta, rejeita-se a mesma, uma vez que a inversão proposta prestigiaria, em detrimento de empresas nacionais, empresas estrangeiras que realizassem qualquer investimento em pesquisa e desenvolvimento no País, ainda que ínfimo.

ART. 3º, § 5º

Autoriza-se a fixação de margem de preferência por “produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.”

A Emenda nº 7 confere ao dispositivo redação diversa, no intuito de preceituar, de forma inequívoca, que o atendimento de normas técnicas aplique-se apenas aos serviços, mas não aos produtos. Todavia, a conformidade às normas técnicas brasileiras é condição que deve ser exigida tanto de serviços e quanto de produtos manufaturados.

Já a Emenda nº 8 inclui as obras entre os itens alcançados pela margem de preferência. A proposta é despropositada, uma vez que as obras já utilizam, quase que exclusivamente, produtos e mão-de-obra nacionais.

Assim sendo, acolhe-se o dispositivo proposto, rejeitando-se as Emendas de nºs 7 e 8.

ART. 3º, § 6º

Preconiza-se que a margem de preferência prevista no § 5º seja definida pelo Poder Executivo Federal e limitada a até 25% acima do preço dos demais produtos e serviços, considerados estrangeiros.

A Emenda nº 6 preceitua que o limite recém citado seja de até trinta por cento, “quando envolvidas micro e pequenas empresas”. Em primeiro lugar, a redação proposta é inadequada, posto que parece favorecer todos os licitantes, ainda que apenas um deles seja de pequeno porte.

Além disso, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, preceitua, *verbis*:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

As normas recém transcritas já conferem às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e privilegiado, destituindo de sentido o benefício adicional previsto na Emenda.

Descarta-se a inclusão de referência expressa a obras, prevista na Emenda nº 8, em virtude da rejeição dessa, pelas razões já declinadas.

Finalmente, a Emenda nº 24 suprime integralmente o parágrafo proposto, sob o argumento de que a instituição de margem de

preferência constituiria duplo privilégio, redundante com os benefícios fiscais que privilegiam o setor nacional de bens de informática e automação. É flagrante a contradição entre a justificativa da emenda e a supressão por ela proposta, que manteria a margem de preferência, porém sem qualquer limite de favorecimento. Impõe-se, portanto, sua rejeição.

Conclui-se pelo acréscimo do dispositivo e pela rejeição das Emendas de nºs 6, 8 e 24. Entremes, opta-se pela reordenação dos §§ 6º, 7º e 8º, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, conferindo a esses dispositivos redação mais clara.

ART. 3º, § 7º

Preceitua-se que a margem de preferência seja estabelecida com base em estudos que avaliem a geração de emprego e renda, a arrecadação de tributos e o desenvolvimento tecnológico no País.

A Emenda nº 12 confere ao dispositivo redação alternativa, determinando que os estudos sejam realizados anualmente por órgão federal vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio ou a Universidade Federal, em cadeira relacionada à microeconomia, e apresentados em audiência pública. Além disso, acrescenta, entre os aspectos a serem considerados, o impacto orçamentário do benefício; o prazo recomendável para sua duração ou revisão e, finalmente, a análise retrospectiva de sua adoção, com indicação das empresas beneficiadas e do volume de recursos.

Entendemos que o dispositivo, na forma originalmente proposta, visa disciplinar a aplicação da margem de preferência, evitando o recurso abusivo à medida. Embora contribua nesse sentido, a emenda extrapola em termos de detalhamento.

Pelo exposto, acolhemos o dispositivo acrescido pela Medida Provisória, com a numeração e redação prevista no projeto de lei de conversão, acolhendo parcialmente a Emenda nº 12. Nesse intuito, propõe-se o acréscimo do § 13, determinado a divulgação anual das empresas beneficiadas pelos mecanismos instituídos pela Medida Provisória, bem como do volume de recursos por elas auferidos.

ART. 3º, § 8º

Autoriza-se a adoção de margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, observado o limite ordinário. O enunciado do dispositivo é obscuro. Conforme esclarecimentos prestados por representantes do Poder Executivo, o que se pretende é assegurar, aos produtos e serviços produzidos ou prestados com tecnologia nacional, margem de preferência superior à atribuída aos produtos e serviços nacionais, porém sem inovação tecnológica genuinamente nacional. Acolhe-se a proposta, mediante adoção de numeração e redação alternativa, constante do Projeto de Lei de Conversão anexo, e refuta-se a extensão da margem de preferência às obras nacionais, prevista na Emenda nº 8, por conta de sua rejeição, anteriormente justificada.

ART. 3º, § 9º

Afasta-se a aplicação da margem de preferência quando a capacidade de produção de bens ou de prestação de serviços for inferior à demanda. A medida procede. Todavia, opta-se por redação alternativa, que deixa claro que a verificação da capacidade de produção ou prestação de serviços deve ser avaliada para cada um dos itens a serem licitados, bem como que a demanda considerada para esse fim é a da própria licitação, ressalvando a hipótese legal de divisão de tal quantitativo.

A Emenda nº 13 incumbe a empresa beneficiada pela margem de preferência de comprovar sua capacidade de atendimento da demanda. Todavia, a exigência é despicienda, tanto porque a capacidade deve ser identificada previamente, por meio do estudo previsto no § 7º, como porque a apresentação da proposta já obriga o licitante a cumprir o objeto do contrato, sob pena de sofrer as severas sanções previstas em lei.

Por isso, adota-se o dispositivo incluído pela Medida Provisória, com a redação constante do Projeto de Lei de Conversão anexo, e rejeitam-se as Emenda de nºs 8 e 13.

ART. 3º, § 10

Estende-se a margem de preferência aos bens e serviços originários do Mercosul, a partir da ratificação do respectivo Protocolo de

Contratações Públcas, e faculta-se sua extensão, total ou parcial, aos bens e serviços originários de quaisquer países com os quais o Brasil venha a celebrar acordos sobre compras governamentais.

A Emenda nº 2 suprime o dispositivo, condenando a utilização de recursos públicos brasileiros para promover a geração de empregos e de renda em outros países.

A Emenda nº 3 também suprime o dispositivo, mas os argumentos que a justificam condenam, de modo geral, a instituição de margem de preferência, por entender que medida da espécie promove a ineficiência.

A Emenda nº 4 suprime a parte final do dispositivo, que trata de outros países, mantendo a extensão da margem de preferência para os bens e serviços provenientes do Mercosul.

Tanto a Emenda nº 2 quanto a Emenda nº 4 ressaltam, em suas respectivas justificativas, que a ratificação de acordos internacionais resulta na incorporação de normas ao ordenamento jurídico, dispensando a previsão antecipada e recomendando, a contrário senso, o estudo de cada caso pelo Poder Legislativo.

Como os tratados internacionais somente produzem efeitos a partir da ratificação pelo Congresso Nacional, por força do art. 49, I, da Constituição Federal, a conveniência de estender a margem de preferência a bens e serviços oriundos de outros países será necessariamente avaliada em cada caso.

Por solicitação de representantes do Poder Executivo, unifica-se o tratamento dispensado a produtos e serviços originários do Mercosul e de quaisquer outros países com o qual o Brasil celebre acordo ou tratado internacional específico sobre a matéria.

Portanto, acolhe-se o dispositivo, com a alteração recém mencionada, e rejeitam-se as Emendas de nºs 2, 3 e 4.

ART. 3º, § 11

Autoriza-se o Poder Públco a exigir, mediante previsão no edital de licitação, que o contratado promova medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de

financiamento em favor da administração pública ou de terceiros, por ela indicados.

A Emenda nº 14 restringe o favorecimento à administração pública e às contrapartidas diretamente relacionadas ao objeto da contratação. Embora seja louvável a preocupação com eventual favorecimento indiscriminado de empresas privadas, a restrição proposta inviabilizaria a obtenção, pelo País, de contrapartidas semelhantes às obtidas quando da opção pelo sistema japonês de televisão digital, quando foram asseguradas bolsas de estudo, em áreas não necessariamente vinculadas ao objeto do acerto, para pessoas físicas, selecionadas com observância ao princípio isonômico. Acolhe-se o dispositivo, portanto, com a redação constante do projeto de lei de conversão anexo, que condiciona a exigência de contrapartida a prévia justificação pela autoridade competente.

ART. 3º, § 12

Autoriza-se a restrição, das licitações para contratação de implantação, manutenção e aperfeiçoamento de sistemas estratégicos de tecnologia de informação e comunicação, a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico previsto na Lei nº 10.176, de 2001, que trata da capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

A Emenda nº 15 altera a redação do dispositivo no intuito de estabelecer que a tecnologia nacional e a produção por meio de processo produtivo básico sejam condições alternativas, e não cumulativas.

A Emenda nº 16 ressalva, da possibilidade de restrição da licitação, o fornecimento para serviços de saúde ou para quaisquer órgãos ou entidades integrantes do SUS, sejam eles federais, estaduais ou municipais. A proposta é despicienda, posto que a regra somente se aplica aos sistemas considerados estratégicos, bem como porque a restrição da licitação não é imposta, mas apenas permitida.

A restrição da licitação é medida excepcional, somente admissível em casos extremos. Impõem-se, por isso, a adoção do dispositivo na forma constante da Medida Provisória e a rejeição das Emenda nº 15 e 16.

ART. 3º, NOVOS DISPOSITIVOS

A Emenda nº 9 impede que sejam considerados produzidos no País os produtos que, no território nacional, sejam apenas embalados, reembalados, rotulados, fracionados, instalados ou testados. A proposta é rejeitada, posto que a matéria redunda com as na normas de origem, instituídas em instrumentos infralegais com base em estudos detalhados de cada caso específico.

A Emenda nº 10 veda à Administração aproveitar Ata de Registro de Preços resultante da utilização da margem de preferência, bem como alterar as quantidades ou o prazo originalmente previstos no Edital. Carece de fundamento a dúplice proposta, posto que a utilização de margem de preferência é irrelevante para fins do aproveitamento de Ata de Registro de Preços, autorizado pelo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, e da alteração de quantitativos, prevista no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações. Rejeita-se, por essa razão, a emenda apontada.

A Emenda nº 11 promove o acréscimo de novos dispositivos, para estabelecer que a margem de preferência seja limitada a até 10% de sobrepreço, nas compras destinadas ao Sistema Único de Saúde, ou a até 5%, nos pregões, bem como que a referida margem não seja cumulativa com nenhuma outra preferência ou vantagem, inclusive aquela prevista no Estatuto das micro e pequenas empresas. Argumenta-se que a admissão de sobrepreço resulta em maior dispêndio de recursos públicos, dos quais padece, de forma mais intensa, o Sistema Único de Saúde.

Justificada com a mesma linha de argumentação, a Emenda nº 32 preceitua que não se apliquem, às licitações do SUS, o disposto nos §§ 5º a 11, acrescidos pela Medida Provisória ao art. 3º da Lei de Licitações.

Caso se entenda que o acréscimo de custo decorrente da instituição de margem de preferência não pode ser suportado pelo SUS, também não deve ser admitido em nenhum órgão público. Isso porque os recursos poupanços em um setor podem e devem ser redirecionados para outro que deles careça. A contrário senso, partindo-se do pressuposto de que a instituição de margem de preferência gera, para a Nação, benefícios superiores ao seu custo direto e imediato, preconiza-se sua adoção, indistintamente, em toda a administração pública.

Ademais, a exceção aventada poderia inviabilizar o desenvolvimento da indústria nacional de instrumentos médico-hospitalares que, a longo prazo, pode reduzir o custo de exames de diagnóstico e intervenções cirúrgicas.

Por outro lado, reputamos a preferência perfeitamente compatível com outros benefícios, notadamente aqueles assegurados às micro e pequenas empresas.

Conclui-se, por conseguinte, pela rejeição das Emendas de nºs 11 e 32.

A Emenda nº 17 acrescenta novo parágrafo ao art. 3º da Lei de Licitações, para vedar a inviabilização da participação de cooperativas nas licitações. O inciso I do § 1º do artigo já veda, de forma genérica, a restrição do caráter competitivo da licitação, o que já contempla a situação das cooperativas.

Não se pode negar que o cooperativismo tem sido desvirtuado com relativa frequência, no intuito de evitar as obrigações trabalhistas, em prejuízo dos próprios cooperados. Tanto que o Ministério Público da União demandou do Poder Executivo federal de que esse se abstenha de contratar cooperativas quando a subordinação for essencial para a prestação de serviços terceirizados. Também o Tribunal de Contas da União entendeu ser imprescindível disciplinar a matéria.

Pelo exposto, a garantia incondicional de participação de cooperativas em toda e qualquer licitação privilegiaria as falsas cooperativas, por meio das quais alguns indivíduos se locupletam às custas dos cooperados e do erário. Não se esqueça, contudo, que qualquer restrição à participação de cooperativas em licitações deve ser justificada, sob pena de sucumbir perante o Poder Judiciário.

Rejeita-se, portanto, a Emenda nº 17.

ART. 6º

A Medida Provisória acrescenta, ao artigo acima indicado, os incisos XVII, XVIII e XIX, os quais conceituam, respectivamente, "produtos manufaturados nacionais", "serviços nacionais" e "sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos". Os dispositivos contribuem para a

definição do significado e do alcance da margem de preferência, razão pela qual devem ser acolhidos.

A Emenda nº 8 inclui a conceituação de “obras nacionais” juntamente com a de serviços. Já nos manifestamos pela rejeição da referida emenda, indicando os motivos de tal decisão.

ARTS. 15 E 114

A Emenda nº 18 acrescenta aos artigos acima indicados, que não são alterados pela Medida Provisória, dispositivos prevendo a realização de consulta ou audiência públicas para definir a especificação de bens ou serviços a serem adquiridos, bem como restringindo, às empresas pré-qualificadas, a participação nas licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços especificados com base em tais procedimentos.

Abstraída a inadmissibilidade da Emenda, por ausência de conexão com a Medida Provisória, a proposta por ela consubstanciada frustra o caráter competitivo da licitação, justificando, no mérito, sua rejeição.

ART. 23, CAPUT, INCISOS I E II

A Emenda nº 19 promove a atualização dos valores que determinam a utilização de cada modalidade licitação. A proposta, além de tratar de matéria estranha à Medida Provisória, carece de justificação objetiva, mediante demonstração da forma de cálculo dos novos valores propostos. Justifica-se, por conseguinte, sua rejeição.

ART. 23, § 9º

A Emenda nº 20 propõe o acréscimo de parágrafo ao artigo acima indicado, para vedar a adoção da modalidade pregão para contratação de serviços técnicos especializados.

A matéria é estranha não apenas à Medida Provisória sob parecer como também à própria Lei de Licitações, posto que afeta, exclusivamente, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Aliás, caso os padrões de desempenho e a qualidade dos serviços a serem contratados não “possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, a utilização da modalidade já estará vedada, por força do disposto no

parágrafo único do art. 1º do diploma legal recém citado. Impõe-se, portanto, a rejeição da emenda.

ART. 24, XXXI

A Medida Provisória acrescenta, à Lei de Licitações, dispositivo para dispensar a realização de licitação:

I – nas contratações que visem “estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores”;

II – para autorizar microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam atividades voltadas à inovação tecnológica, bem como empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, a utilizar laboratórios, equipamentos, materiais e demais instalações de Instituição Científica e Tecnológica;

III – para aquisição de participação minoritária de empresas privadas de propósito específico, que visem ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores;

IV – para contratação de “empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.”

A dispensa aventureira é imprescindível para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, de modo que acolhe-se o dispositivo acrescido pela medida provisória.

ART. 24, XXXII

As Emendas de nºs 21 e 22 defendem o acréscimo de dispositivo para dispensar a licitação para aquisição de produtos, reagentes químicos, maquinário e instrumentos de alta precisão destinados à pesquisa

agropecuária, no caso da primeira, ou à pesquisa científica e tecnológica, no caso da segunda.

No mérito, reconhece-se que a pesquisa merece todo o estímulo que lhe possa ser concedido. Entretanto, opta-se pelo acolhimento das emendas na forma sugerida pelo Poder Executivo, que consiste no acréscimo do termo "insumos" ao texto do inciso XXI do mesmo art. 24 da Lei de Licitações.

ART. 57, V

A Medida Provisória também acrescenta, à Lei de Licitações, dispositivo determinando que, em lugar de seguir a regra geral de vigência restrita à dos respectivos créditos orçamentários, possam vigorar por até dez anos os contratos:

I – que possam comprometer a segurança nacional;

II - para compra de material de uso pelas Forças Armadas, cuja padronização seja requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres;

III – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

IV – de que trata o inciso XXXI do art. 24, recém comentado.

Não se vislumbra razão para rejeitar a proposta, razão pela qual acolhe-se o dispositivo com a redação constante da Medida Provisória.

PREGÕES

O art. 2º da Medida Provisória nº 495, de 2010, preceitua que suas disposições sejam aplicadas não apenas às modalidades licitatórias previstas pela Lei nº 8.666, de 1993, mas também aos pregões, regulados pela Lei nº 10.520, de 2002.

De fato, não há razão para admitir a instituição de margem de preferência nos convites, nas tomadas de preço e nas concorrências, e não nos pregões.

Entrementes, a Emenda nº 23 preceitua que, em se tratando da modalidade recém citada, a margem de preferência somente seja aplicada após o encerramento de todas as etapas do certame, ou seja, depois de encerradas as fases competitiva, de classificação e aceitação das propostas e de negociação com o pregoeiro. A regra se aplicaria, igualmente, em relação ao benefício assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Ocorre que a regra procedural aventada demanda inserção no texto da Lei nº 10.520, de 2002, que é meramente citada pela Medida Provisória, mas não alterada por ela. Por conseguinte, a emenda extrapola o objeto da proposição sob análise e, no mérito, deve ser rejeitada.

ALTERAÇÕES DA LEI N° 8.958, DE 1994

Os arts. 3º e 4º da Medida Provisória alteram o estatuto acima indicado, o qual “Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.” Passa-se a abordar cada uma das alterações promovidas.

O *caput* do art. 1º é alterado para incluir, expressamente, a gestão administrativa e financeira no objeto dos convênios e contratos que as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e as Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT podem celebrar, sem licitação, com as fundações de apoio.

Ao mesmo art. 1º são acrescidos cinco parágrafos, sempre no intuito de melhor regular as relações entre as referidas instituições e as fundações de apoio.

O § 1º define como desenvolvimento institucional as ações específicas, vinculadas a projetos determinados, que promovam a melhoria das condições das IFES e das ICT para cumprimento de suas missões.

O § 2º restringe a atuação das fundações de apoio, no desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura, às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

O § 3º veda o enquadramento, como desenvolvimento institucional, de atividades administrativas rotineiras, a exemplo de serviços de

manutenção predial, conservação, vigilância, etc; e de tarefas não previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

Entrementes, as Emendas de nºs 25 e 26 aprimoraram a norma recém comentada, permitindo que o objeto de convênio no qual a IFES ou ICT figure apenas como interveniente, sem repassar recursos para as fundações de apoio, contemple atividades administrativas rotineiras.

O § 4º proíbe a subcontratação do núcleo do objeto contratado.

O § 5º preceitua que os materiais e os equipamentos adquiridos para melhoria de infraestrutura, com recursos repassados pelas instituições apoiadas, sejam integrados ao patrimônio das mesmas.

Acrescenta-se ao diploma legal sob comento o art. 1º-A, o qual autoriza a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, na condição de secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento a celebrarem contratos e convênios com as fundações de apoio, dispensada a licitação, com o intuito de dar apoio às IFES e ICT, desde que com expressa anuência dessas.

Acrescenta-se, ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.958, de 1994, a exigência de que os estatutos das fundações de apoio determinem a observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Alteração promovida no *caput* e no § 1º do art. 4º sujeita aos limites e condições estabelecidos em regulamento a participação de servidores das instituições apoiadas, nas atividades realizadas pelas fundações de apoio, bem como a concessão, nessa hipótese, de bolsas de ensino, de pesquisa ou de extensão.

O § 3º do art. 4º e os arts. 5º e 6º sofrem alterações mínimas, de ajuste redacional, para substituir referências a “instituições federais” por remissões a “IFES e ICT”.

Também é acrescido ao estatuto o art. 4º-A, o qual determina a divulgação, em página mantida pela fundação de apoio na Internet,

dos instrumentos por ela firmados com IFES, ICT, FINEP, CNPq, e Agências Financeiras Oficiais de Fomento, bem como de relatórios semestrais de execução dos contratos e de relação dos pagamentos efetuados a quaisquer agentes públicos.

As Emendas de nºs 27 e 28 visam restringir a obrigatoriedade de divulgação aos contratos em que haja previsão de repasse de recursos pela instituição apoiada. Todavia, entendemos que a publicidade é sempre necessária, mesmo que a instituição figure como mera interveniente.

Além disso, a Emenda nº 28 também propõe a alteração da periodicidade dos relatórios de execução, de semestral para anual, e que a divulgação de valores recebidos por agentes públicos ficasse restrita às hipóteses de recebimento de bolsa. Repelem-se ambas propostas de alteração, entendendo que as normas instituídas pela Medida Provisória asseguram mais publicidade.

A Emenda nº 29 tem objeto coincidente com o terceiro ponto da Emenda nº 28, razão pela qual também é rejeitada.

A Emenda nº 30 amplia a obrigatoriedade de divulgação para alcançar a relação de todos os pagamentos vinculados a cada contrato celebrado, bem como as respectivas prestações de contas. Aprova-se a proposta, que propicia maior transparência à destinação de recursos públicos.

Por fim, a Medida Provisória acrescenta o art. 4º-B, o qual autoriza as fundações de apoio a concederem bolsas de ensino, pesquisa e extensão, bem como de estímulo à inovação, vinculadas a projetos institucionais das instituições apoiadas, aos alunos de graduação ou pós-graduação.

Todas as modificações ou acréscimos recém apontados são procedentes.

Cabe esclarecer que, embora o art. 1º-A tenha redação idêntica à do art. 3º-A, acrescentado pelo art. 6º da Medida Provisória à Lei nº 10.973, de 2004, as referidas leis e, por extensão, os dispositivos sob comento têm alcances diversos.

Pelas razões já declinadas, acolhem-se as Emendas de nºs 25 e 26, e rejeitam-se as Emendas de nºs 27 e 28.

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 10.973, DE 2004

O estatuto acima indicado, que “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”, é alterado pela MP nº 495, de 2010, nos pontos a seguir indicados.

O conceito de Instituição Científica e Tecnológica, ditado pelo inciso V do art. 2º da Lei, passaria a exigir que a execução de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou de inovação – essa última não prevista na definição anterior – seja a missão preponderante da instituição.

O inciso VII do mesmo, artigo, que define instituição de apoio, é alterado para alcançar apenas as fundações criadas para apoiar projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e ICT, registradas e credenciadas junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia.

O art. 3º-A é acrescido à lei para autorizar a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento a celebrarem convênios e contratos, com dispensa de licitação,

O inciso IV do art. 27 é alterado para ampliar a diretriz de garantia de tratamento preferencial às empresas que invistam e pesquisa e no desenvolvimento do País para que esse tratamento seja diferenciado e favorecido; para que seja observado na aquisição de bens e na contratação de serviços não apenas do Poder Público, mas também das fundações de apoio; e que beneficie, igualmente, as microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT.

As alterações propostas são acolhidas, com exceção da primeira, que o próprio Poder Executivo concluiu ser contraproducente.

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 10.260, DE 2001

A Emenda nº 31 altera dispositivos do estatuto acima indicado, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.”

O § 3º do art. 1º da lei seria alterado com o intuito de determinar que a desvinculação dos cursos que não obtenham avaliação positiva

no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES somente seja promovida na hipótese de “reincidência seguida”.

E o art. 20-C seria acrescentado para permitir a inscrição no FIES por parte de aluno de graduação inadimplente perante a respectiva instituição de ensino.

Como a Medida Provisória não altera o referido diploma legal, nem trata de qualquer matéria conexa, a emenda evidencia-se inadmissível. Abstraído tal aspecto, somos pela rejeição da proposta, por considerar que a vinculação ao FIES deve permanecer condicionada à avaliação positiva de cada curso.

Por todo o exposto, voto:

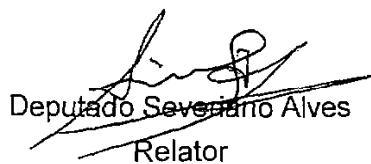
I - pela admissibilidade, constitucionalidade e pela inexistência de impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória nº 495, de 2010, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo;

II - pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 18, 19, 20 e 31, por cuidarem de matéria estranha à Medida Provisória, bem como pela admissibilidade das demais;

III – pela constitucionalidade e ausência de impacto financeiro ou orçamentário de todas as emendas;

IV - no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 12, 21, 22, 25, 26 e 30, nos termos do Projeto de Lei de Conversão; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 31 e 32.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2010.



Deputado Severiano Alves
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2010

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a cinco anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços;

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que referem os § 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo Federal, não podendo a soma das mesmas ultrapassar o montante de vinte e cinco por cento sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul e de outros países com os quais o Brasil venha a assinar acordos sobre compras governamentais.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na Internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas." (NR)

.....

.....
"Art. 6º

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade." (NR)

.....
"Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

.....
XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

....." (NR)
"Art. 57.

.....
V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração.

....." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 3º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico,

inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICT, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICT às fundações de apoio, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICT com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante." (NR)

"Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

....." (NR)

"Art. 4º As IFES e demais ICT contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICT contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.

.....
§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes." (NR)

"Art. 5º Fica vedado às IFES e demais ICT contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei." (NR)

"Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICT contratantes, mediante resarcimento, e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das contratantes e objeto do contrato firmado." (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.958, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às ICT, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas." (NR)

"Art. 4º-A. Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet:

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICT, bem como com FINEP, CNPq e Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; e

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

IV – a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

V – as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICT, bem como com FINEP, CNPq e Agências Financeiras Oficiais de Fomento.” (NR)

“Art. 4º-B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos alunos de graduação e pós-graduação vinculadas a projetos institucionais das IFES e demais ICT apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º.” (NR)

Art. 4º-C. É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1º desta Lei, bem como aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio.

Art. 5º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VII - instituição de apoio - fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e demais ICT, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

.....” (NR)

“Art. 27.

IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.973, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICT, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.”
(NR)

Art. 7º Ficam revogados o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010.



Deputado Severiano Alves
Relator

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-495/2010

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 20/07/2010

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006

Explicação da Ementa: Estabelece margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais, priorizando bens e serviços produzidos no País; critérios de apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e às Instituições Científicas Tecnológicas - ICTs.

Indexação: _ Alteração, Lei das Licitações, seleção, proposta, preferência, produto manufaturado, serviços, produto nacional, mercado interno, incentivo, pesquisa, inovação tecnológica, critérios, desempate, dispensa de licitação, pregão. _ Alteração, lei federal, Instituição de Ensino Superior, Instituição Científica e Tecnológica, requisitos, realização, convênio, contrato, gestão, (FINEP), (CNPq), agência de fomento, contrato por prazo determinado, apoio, entidade, divulgação, (Internet). _ Alteração, Lei de Inovação Tecnológica, Instituição Científica e Tecnológica, tratamento diferenciado, tratamento favorecido, aquisição, bens e serviços, fundação, apoio, microempresa, empresa de pequeno porte, infraestrutura tecnológica. _ Revogação, período, duração, bolsa de estudo, professor, educação básica.

Despacho:

17/8/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

PLEN (PLEN)

MSC 410/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

MPV49510 (MPV49510)

EMC 1/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 2/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia

EMC 3/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 4/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha

EMC 5/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Emanuel Fernandes

EMC 6/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Felipe Maia

EMC 7/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini

EMC 8/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles

EMC 9/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia

EMC 10/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia

EMC 11/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia

EMC 12/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia

EMC 13/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia

EMC 14/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia

EMC 15/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Mansur

EMC 16/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia

EMC 17/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta

EMC 18/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini

EMC 19/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi

EMC 20/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

EMC 21/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 22/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 23/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia
EMC 24/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Delgado
EMC 25/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira
EMC 26/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
EMC 27/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira
EMC 28/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira
EMC 29/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira
EMC 30/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Simão Sessim
EMC 31/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alex Canziani
EMC 32/2010 MPV49510 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia

Pareceres, Votos e Redação Final

PLEN (PLEN)

RDF 1 (Redação Final) - Severiano Alves

MPV49510 (MPV49510)

PPP 1 MPV49510 (Parecer Proferido em Plenário) - Severiano Alves
PPR 3 MPV49510 (Parecer Reformulado de Plenário) - Severiano Alves

Última Ação:

Data
23/11/2010 - PLENÁRIO (PLEN) - Adiada a continuação da votação em face do encerramento da sessão.

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data
20/7/2010 Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(íntegra)
20/7/2010 CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 02/08/2010 a 07/08/2010. Comissão Mista: 02/08/2010 a 15/08/2010. Câmara dos Deputados: 16/08/2010 a 29/08/2010. Senado Federal: 30/08/2010 a 12/09/2010. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 13/09/2010 a 15/09/2010. Sobrestar Pauta: a partir de 16/09/2010. Congresso Nacional: 02/08/2010 a 30/09/2010. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 01/10/2010 a 29/11/2010.
11/8/2010 Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Severiano Alves (PMDB-BA), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.
17/8/2010 PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Mensagem n. 410/2010, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso nacional o texto da Medida Provisória o texto da Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010, que 'Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006'. ".(íntegra)
17/8/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Of. nº 1733/2010, do Senado Federal, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 495/2010, que "Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006". À Medida foram oferecidas 32 (trinta e duas) emendas e a Comissão

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

	Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002 CN não se instalou. (íntegra)
17/8/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
17/8/2010	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 18/08/10 PÁG 37652 COL 01. (publicação)
23/8/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 495/10: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c/c art. 125 do RICD, indefiro liminarmente a Emenda n. 31, apresentada à Medida Provisória n. 495/2010, por versar sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Publique-se." DCD de 24/08/10 PÁG 38474 COL 01.(publicação)
5/10/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
3/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum".
9/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
10/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Cândido Vaccarezza, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 498/10; 2º) MPV 496/10; 3º) MPV 497/10, renumerando -se as demais.
10/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
10/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o requerimento do Dep. Arnaldo Jardim, na qualidade de Líder do PPS, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes tenham a seguinte sequência: MPV 498/10, 497/10 e 496/10, renumerando-se os demais tens.
10/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
16/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Severiano Alves (PMDB-BA), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
17/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento da Dep. Maria do Rosário, na qualidade de Líder do PT, que solicita preferência para apreciação das MPVs 497/10, 496/10 e 495/10 sobre os demais itens da pauta.
17/11/2010	PLENÁRIO (PLEN)

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

	· Encaminhou a Votação o Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
17/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
17/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Severiano Alves (PMDB-BA), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 1 a 17, 21 a 30 e 32; pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 18, 19 e 20; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 12, 21, 22, 25, 26 e 30, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 11, 13 a 20, 23, 24, 27, 28, 29 e 32.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. Paes de Lira (PTC-SP), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Severiano Alves (PMDB-BA), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Parecer, solicitada pelos Deputados José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, Bernardo Ariston, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTC, e Fernando Ferro, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado. Sim: 259; não: 70; abstenção: 02; total: 331.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 18, 19 e 20.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN)

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

	<p>Em consequência, as emendas de nºs 18, 19 e 20 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.</p>
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 495, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, ressalvados os destaques, incluindo a alteração feita no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da sessão.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado: Sim: 259; Não: 70; Abstenção: 02; Total: 331.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as emendas de nºs. 18, 19 e 20 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único (Sessão Extraordinária - 20:01).
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 13, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, constante do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA) e Dep. Efraim Filho (DEM-PB).
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do § 11 do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, constante do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do PPS para em votação em separado da Emenda de nº 17.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do PSB para em votação em separado da Emenda de nº 17.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda de Redação.

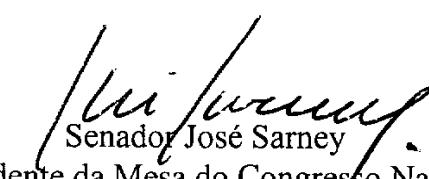
Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN)
	Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Severiano Alves (PMDB/BA).
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN)
	A matéria vai ao Senado Federal (MPV 495-B/10) (PLV 13/10).
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN)
	Retirada a Emenda nº 13, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN)
	Apresentação da Redação Final, RDF 1, pelo Dep. Severiano Alves

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 29, DE 2010**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010**, que “Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 22 de setembro de 2010.


Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de

pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos no País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração: (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

.....

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

e) (VETADO)

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua

utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

- XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
-

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007)

XXVIII – (Vide Medida Provisória nº 362, de 2007)

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

.....

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (VETADO)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

LEI N° 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Regulamento

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, bem como as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem

à melhoria mensurável das condições das IFES e das ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 3º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de: (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

II - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da IFES ou ICT contratante. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente.

.....

Art. 4º As IFES e ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 1º A participação de servidores das IFES e ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das IFES e ICTs contratantes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Art. 4º-A. Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet: (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES, ICTs, FINEP, CNPq e Agências Financeiras Oficiais de Fomento; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Art. 4º-B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos alunos de graduação e pós-graduação vinculadas a projetos institucionais das IFES e ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Art. 5º Fica vedado às IFES e ICTs contratantes pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e ICTs contratantes, mediante ressarcimento, e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das IFES e ICTS contratantes e objeto do contrato firmado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

LEI N° 10.176, DE 11 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

LEI N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública cuja missão institucional seja preponderantemente voltada à execução de atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou de inovação; (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio - fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

⁷ Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 3º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

.....

Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;

III - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e

IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

.....

LEI N° 11.273, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006.

Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

.....

Art. 2º As bolsas previstas no art. 1º desta Lei serão concedidas:

I - até o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, para participantes de cursos ou programas de formação inicial e continuada;

II - até o valor de R\$ 600,00 (seiscents reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício de tutoria voltada à aprendizagem dos professores matriculados nos cursos referidos no inciso I do caput deste artigo, exigida formação mínima em nível médio e experiência de 1 (um) ano no magistério;

III - até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I do caput deste artigo, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos e tutores, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 1 (um) ano no magistério ou a vinculação a programa de pós-graduação de mestrado ou doutorado; e (Redação dada pela Lei nº 11.502, de 2007)

IV - até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida experiência de 3 (três) anos no magistério superior.

§ 4º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso ou projeto ao qual o professor estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada, limitados aos seguintes prazos: (Revogado pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - até 4 (quatro) anos, para curso de formação inicial em nível superior; (Revogado pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

II - até 2 (dois) anos, para curso de formação inicial em nível médio; e (Revogado pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

III - até 1 (um) ano, para curso de formação continuada e projeto de pesquisa e desenvolvimento. (Revogado pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

.....

§ 2º A concessão das bolsas de estudo de que trata esta Lei para professores estaduais e municipais ficará condicionada à adesão dos respectivos entes federados aos programas instituídos pelo Ministério da Educação, mediante celebração de instrumento em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

.....

Publicado no DSF, de 25/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS: 15419/2010)